

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIREITO DOS CONTRATOS E LITÍGIOS CONTRATUAIS

COORDENAÇÃO

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

ORGANIZAÇÃO

ISRAEL ROCHA LIMA MENDONÇA FILHO
JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JUNIOR
ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
IAN FERRARE MEIER
LUCAS PRUDENTE RIBEIRO MARTINS
GABRIELA FERNANDES COLNAGO
POLIANE CARVALHO ALMEIDA
JEFFERSON SEIDY SONOBE HABLE
RAMON FRANCO ARAÚJO DOS SANTOS
JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI
ARTHUR HENRIQUE AGUIAR DANTAS

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

Coordenação

Lilian Rose Rocha Lemos

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIREITO DOS CONTRATOS E LITÍGIOS CONTRATUAIS

Organização

**Israel Rocha Lima Mendonça Filho
José Ramalho Brasileiro Junior
Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva
Ian Ferrare Meier
Lucas Prudente Ribeiro Martins
Gabriela Fernandes Colnago
Poliane Carvalho Almeida
Jefferson Seidy Sonobe Hable
Ramon Franco Araújo dos Santos
Joao Victor Orlandi Zanetti
Arthur Henrique Aguiar Dantas**

**Brasília
2021**

CEUB

ICPD Instituto CEUB de
Pesquisa e
Desenvolvimento

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB

Reitor

Getúlio Américo Moreira Lopes

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

Diretor

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor Técnico

Rafael Aragão Souza Lopes

Diagramação

Biblioteca Reitor João Herculino

Capa

CEUB

Documento disponível no link
repositorio.unicub.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: direito dos contratos e litígios
contratuais / coordenador, Lilian Rose Rocha Lemos. – Brasília: CEUB:
ICPD, 2021.

74 p.

ISBN 978-65-87823-74-4

1. Direito contratual. I. Centro Universitário de Brasília.
II. Título.

CDU 347.44

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do UniCEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o UniCEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de ebook.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor ICPD/UniCEUB

APRESENTAÇÃO

Os trabalhos científicos ora apresentados são fruto da disciplina Direito dos contratos e litígios contratuais, ministrada no primeiro bimestre de 2021 pelo Professor Luiz Filipe Couto Dutra.

No bimestre, foram trabalhados casos difíceis (hard cases), sob o prisma da Constituição Federal. Para tanto, foram abordados temas sobre o Direito dos contratos e os possíveis litígios contratuais.

Foram selecionados 3 artigos sobre os textos trabalhados durante o bimestre. Os textos são de autoria dos docentes da disciplina, sendo eles: Debora Mendes Carvalho, Hanneli Aresi Rasia e Felipe Alvarenga Neves.

Luiz Filipe Couto Dutra

PECULIARIDADES DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING E A BOA FÉ ENTRE CONTRATANTES 06
Débora Mendes Carvalho

OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: UMA ANÁLISE TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL 23
Hanneli Aresi Rasia

A TRANSMISSÃO INTEGRAL DO CRÉDITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO 51
Felipe Alvarenga Neves

PECULIARIDADES DO CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING E A BOA FÉ ENTRE CONTRATANTES

Débora Mendes Carvalho¹

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo o contrato de locação e o princípio da boa-fé objetiva. Será analisada a Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, conhecida como Lei do Inquilinato, o Código Civil Brasileiro e conceitos doutrinários. A temática foi trazida em quatro divisões, primeiro um panorama conceitual sobre os contratos, depois um levantamento a respeito do princípio da boa-fé objetiva. Logo após, afunila-se o estudo sobre os contratos de locação e mais especificamente os efetuados com shoppings centers e por fim a análise de um julgado, de 2014, das Lojas Americanas versus grupo Multiplan, trazendo esclarecimentos e conceitos atuais ao caso.

Palavras-chave: contrato de locação; contrato de locação e shopping; princípio da boa-fé objetiva.

ABSTRACT

This article has as object of study the lease agreement and the principle of good faith. Will be analyzed law number 8.245, of October 18th, 1991, known as the Tenancy Law, the Brazilian Civil Code and doctrinal concepts. The theme was brought up in four divisions, first a conceptual overview of contracts, then a survey on the principle of good faith. Soon afterwards, the study on the lease agreements and more specifically those made with shopping malls is narrowed down and finally the analysis of a judgment, from 2014, from Loias Americanas versus the Multiplan group, bringing clarifications and current concepts to the case.

Keywords: lease agreement; lease agreement and shopping mall; principle of good faith.

¹ Advogada. Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia pela Universidade de Brasília - UnB. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCeub. E-mail: debora.carvalho@gmail.com. Aluna do curso de pós-graduação lato sensu do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB/ICPD.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo o contrato de locação e o princípio da boa-fé objetiva. Será analisada a Lei n° 8.245, de 18 de outubro de 1991, conhecida como Lei do Inquilinato, o Código Civil Brasileiro e conceitos doutrinários. Primeiramente, serão abordados os conceitos básicos de contrato e suas previsões normativas. Além disso, traz para discussão as classificações dos contratos e a necessidade de se teorizar e aprofundar os estudos em contratos com pouca base normativa. Posteriormente, faz-se o estudo do princípio basilar da boa-fé contratual. Logo após, é abordado o contrato de locação, trazendo conceitos, bem como, direitos e deveres do locador e do locatário. Na sequência, direciona-se especialmente à locação do imóvel urbano em shopping, sob a proteção da Lei n° 8.245/91 e 10.406/2002. Em um último momento, traz um caso emblemático de disputa processual entre duas grandes empresas no que tange um contrato de locação. É direito das partes, nesse tipo de contrato, atuarem de forma livre para pactuar o que for necessário. Inclusive acordar pagamentos de aluguel com base no faturamento e impor cláusulas de fiscalização. Finalizando, o estudo tem a finalidade de analisar caso já julgado, porém encaixar a mesma situação fática em outro contexto e realidade. Além de trazer conceitos atuais e verificar o impacto dos princípios contratuais basilares.

2 DOS CONTRATOS

Pode-se afirmar com base na maioria da doutrina que os contratos são tão antigos quanto o ser humano. Nasceram para garantir o cumprimento de uma obrigação e há registros de instrumentos com o mesmo objetivo na Roma antiga, o famoso Direito Romano.²

Para o conceito clássico de Clóvis Beviláqua, contrato é um “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”.³

² PRETTI, Gleibe. **Contratos e sua evolução: a evolução dos contratos de consumo até o de adesão à luz do CDC**. DireitoNet, 2002. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/827/Contratos-e-sua-evolucao>>. Acesso em: 17/04/2021.

³ BEVILAQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934, 245p.

Para Rogério Sampaio⁴ o conceito de contrato pode ser traduzido como:

[...] entendem-se por contrato o negócio jurídico (espécie de ato jurídico bilateral que tem por finalidade gerar obrigações entre as partes. Sob esse aspecto, portanto, o acordo de vontades a quem chegam as partes tem objetivo certo, efeito este antevisto pelas partes que se consubstancia na criação, modificação ou extinção de direitos.

Com base no Código Civil Brasileiro⁵ pode-se afirmar que o contrato, de início, é espécie de negócio jurídico. Resta claro assim, que deve haver para geração de um negócio jurídico a vontade e interesse, de pelo menos duas partes, tendo objeto lícito e finalidade específica. Explana, então, o artigo 104 do Código Civil Brasileiro sobre a validade do negócio jurídico:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

[...]

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

- I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
- II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;
- III - corresponder à boa-fé;
- IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

⁴ SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. Direito Civil: contratos. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, 17p.

⁵ BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

O direito de contratos é conduzido por princípios tradicionais. Pode-se destacar alguns princípios usuais como o da autonomia da vontade (liberdade das partes), da função social do contrato, da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), da relatividade dos efeitos contratuais e da boa-fé contratual.

O Código Civil Brasileiro⁶ explicita, à luz dos princípios tradicionais, as disposições gerais sobre contratos:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada;

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Porém é preciso destacar que essa visão classista e tradicional do que é um contrato pode limitar o conteúdo no que tange às questões patrimoniais e

⁶ BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

econômicas. Atualmente, é possível notar que a doutrina faz tentativas de ampliar o conceito de contrato.

Para Paulo Nalin, o contrato constitui: “a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros”⁷.

Aprofundando mais a questão dos conceitos de contrato, busca-se para desenvolvimento do artigo adentrar de forma mais ampla nos contratos empresariais. Paula Forgioni⁸ explana que não há no Brasil uma variedade de obras que destrinchem os contratos comerciais. Mas, deixa claro que nos últimos anos alguns acontecimentos fizeram com que os contratos comerciais começassem a ser mais explorados de forma minuciosa, quais sejam:

- (i) consolidação do direito consumidor; (ii) desverticalização das empresas e incremento da utilização dos contratos de colaboração interempresariais; (iii) desenvolvimento do pensamento microeconômico, que destrinça o processo empresarial de tomada de decisões e a formação de preços; (iv) privatizações e (v) promulgação da lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica.

Cabe ressaltar que há uma diferença intrínseca entre contrato consumeristas e contratos empresariais. Nos contratos consumeristas apenas uma das partes é orientada pela lógica empresarial, já nos contratos empresariais ambas as partes buscam o lucro.

Como bem define Paula Forgioni⁹:

A atenção do comercialista recai sobre os contratos interempresariais, ou seja, aqueles celebrados entre empresas, em que somente empresas fazem parte da relação. Ao assim proceder, identificamos os contratos empresariais com aqueles em que ambos (ou todos) os polos da relação têm sua atividade movida pela busca do lucro. Esse fato imprime viés peculiar aos negócios jurídicos entre empresários.

⁷ NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

⁸ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁹ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Revela assim, uma realidade jurídica muito pouco comum no Brasil que é enquadrar como contratos de direito comercial, apenas aqueles celebrados entre empresas. E de fato, há no país uma lacuna teórica sobre essa espécie de contrato e suas especificidades.

Partindo para questão classificatória dos contratos quanto ao grau de positividade, temos que podem ser típicos, atípicos ou socialmente típicos. Os típicos são aqueles previstos e disciplinados por ato normativo, como os contratos de compra e venda, locação, depósito, dentre outros. Os contratos socialmente típicos são aqueles que não são previstos em textos normativos, porém são praticados usualmente pela sociedade e aceitos pelos operadores econômicos e jurídicos. E finalmente os atípicos são os que fogem do padrão e a prática não é comum na sociedade e mercado.¹⁰

O Código Civil Brasileiro classifica e dispõe sobre vinte e três espécies de contratos, nos artigos 481 a 853, dentre eles está o contrato de locação, que será objeto deste artigo.

Depreende-se então que os contratos de locação são típicos, apesar do fato de muitas vezes serem extremamente específicos e complexos. Ademais, pode-se classificar como um contrato comercial, uma vez que se dá entre duas empresas.

3 DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL

Como fora elencado anteriormente, nos artigos 422 e 113 do Código Civil Brasileiro, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os contratantes devem sempre guardar o princípio da boa-fé.

Para Fiuza¹¹ a função da boa-fé contratual pode ser:

1. Interpretativa – “os contratos devem ser interpretados de acordo com seu sentido objetivo aparente (...)”, e “quando o próprio sentido objetivo suscite dúvidas, deve ser preferido o significado que a boa-fé aponte como o mais razoável”;

¹⁰ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação**. 5ª ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹¹ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 11ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

2. Integrativa – “percebe-se que o contrato contém deveres, poderes, direitos e faculdades primários e secundários”, (...) “integrados pelo princípio da boa-fé”;

3. De controle – “diz que o credor, no exercício de seu direito, não pode exceder os limites impostos pela boa-fé, sob pena de proceder ilicitamente – (...) tem a ver com as limitações da liberdade contratual, da autonomia da vontade geral e com o abuso de direito”.

Inferese então que a boa-fé objetiva nada mais é que agir com lealdade, sem abuso ou obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, sempre pensando no parceiro contratual a fim de cumprir com os objetivos do contrato e interesse de todas as partes.

Carnelutti, define boa-fé como “vontade conforme ao direito, ou, em termos mais sintéticos, vontade do direito e não apenas, portanto, *opinio iuris*. Assim se explica que não constitua boa-fé a convicção de direito devida a uma vontade deficiente, de onde procede a conhecida equiparação de má-fé com culpa grave”¹².

Tartuce¹³ afirma que:

alguns códigos europeus fazem menção à boa-fé objetiva, caso do Código Civil português, do Código italiano de 1942 e do BGB alemão. Nosso novo Código Civil, ao seguir essa tendência, adota a dimensão pós-moderna da boa-fé. Entre nós, a exemplo do que ocorreu anteriormente no Direito Comparado, tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva está relacionada com os deveres anexos, que são incisos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. A quebra desses deveres anexos gera a responsabilização civil daquele que desprezita a boa-fé objetiva.

A boa-fé, conceito existente desde o Direito Romano, deixa o mundo teórico, deixar de ser apenas uma intenção (boa-fé subjetiva) e passa para o mundo prático com a prática da lealdade contratual (boa-fé objetiva). O que se busca finalmente por esse princípio basilar, utilizado na jurisprudência, antes mesmo de estar expresso em lei, é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais.

¹² CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Lejus, 1999.

¹³ TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 17/04/2021.

Os contratos realizados e executados com ausência de boa-fé, ou seja, com má-fé, são considerados ilícitos. A má-fé implica em responsabilidade civil, ou seja, o dever de indenizar todos os prejuízos sofridos pela parte que teve seus direitos desrespeitados. Porém, não há previsão normativa que fundamente a resolução ou revisão em razão da má-fé, a resolução e revisão deve estar expressamente no contrato celebrado.

4 CONTRATOS DE LOCAÇÃO EM SHOPPING

Os contratos de locação ou cessão de uso de espaços em shopping, são contratos comuns de inquilinato, regidos pela lei 8.245 de 18 de outubro de 1991¹⁴, celebrados entre lojistas e empresários.

Porém, por se tratar de uma relação complexa e específica a lei, por meio do artigo 54 explicitado abaixo, assegura a prevalência das condições livremente pactuadas, garantindo, assim, maior liberdade e autonomia contratual.

Art. 54. Nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta lei.

§ 1º O empreendedor não poderá cobrar do locatário em shopping center:

a) as despesas referidas nas alíneas a, b e d do parágrafo único do art. 22; e

b) as despesas com obras ou substituições de equipamentos, que impliquem modificar o projeto ou o memorial descritivo da data do habite - se e obras de paisagismo nas partes de uso comum.

§ 2º As despesas cobradas do locatário devem ser previstas em orçamento, salvo casos de urgência ou força maior, devidamente demonstradas, podendo o locatário, a cada sessenta dias, por si ou entidade de classe exigir a comprovação das mesmas.

Para melhor compreender o que é um contrato de locação de imóvel Maria Helena Diniz, conhecida doutrinadora, afirma que a locação “é o contrato pelo qual

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

uma das partes se obriga a conceder à outra o uso e gozo de uma coisa não fungível, temporariamente e mediante remuneração.”¹⁵

O Código Civil Brasileiro traz, no capítulo V, disposições sobre a locação de coisas:

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

[...]

De acordo com a Lei do Inquilinato, o imóvel urbano é aquele destinado à residência, à indústria, ao comércio e aos serviços com intuito empresarial, de forma simples o imóvel urbano poderá se dar para fim residencial ou não residencial, bem como para temporada.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 109.

Os contratos de aluguel em shopping são contratos comerciais, com intuito empresarial, celebrados entre empresas.

A Lei do inquilinato normatiza, por meio do artigo 51, a locação não residencial:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

Sendo assim, para que se estabeleçam contratos de aluguel de shopping é preciso seguir o que foi supracitado. Mas, é preciso destacar, o que já fora mencionado anteriormente, contratos de shopping têm diversas particularidades que os diferenciam das demais modalidades contratuais, tornando-os singulares, e por se tratar de um contrato complexo as condições livremente pactuadas entre as partes terão prevalência.

Por exemplo, contratos celebrados neste ambiente possuem características ímpares, como a inserção de cláusulas de fiscalização, pagamento de 13º aluguel etc.

Outro exemplo é que as lojas são diferentemente classificadas dentro de um shopping, existem as lojas satélites e as âncora. As lojas âncora são aquelas de grande renome e que atraem um grande público, por essa razão as negociações de aluguel dessas lojas tendem a ser mais benéficas se comparadas às de lojas satélite.

Os contratos de aluguel são típicos, como fora deduzido anteriormente nesse artigo, porém há uma corrente doutrinária que levanta a dúvida quando se trata do contrato de locação de shopping, porque apesar de possuir previsão legal, não existe uma forma prescrita. Sendo assim, resta a dúvida se na prática deve-se usar o código civil ou a lei de locações, podendo inclusive ter aplicação distinta. Por causa disso, alguns doutrinadores o classificam como atípico, respeitando os limites impostos por lei.

Leis¹⁶ aduz sobre a composição do aluguel de shopping:

O entendimento do Contrato de Locação em Shopping Center, depois de tantos anos de sua implantação no Brasil, vem sendo feito da seguinte forma:

a) Em primeiro lugar o Empreendedor fixa a verba de locação de cada unidade, que é determinada pelo preço do metro quadrado da região, bem como pela localização dela no empreendimento.

b) Após tal fixação, de acordo com os fatores de metragem quadrada e fachada, é estipulado um índice de rateio de despesas, que ao contrário de condomínios edilícios, não pode ser estipulado um preço único, pois há diferentes tipos de estabelecimentos, por exemplo, uma loja de alimentos consome mais que uma de roupas, e assim por diante. Este fator é multiplicado por um valor de cada unidade e isso gera o valor de rateio de despesas, que nada mais é que um “condomínio”.

Além das verbas acima mencionadas, existe o fundo de promoção. Quando se contrata com um shopping center, o grande intuito do lojista é ter além de uma estrutura, um número de clientes que freqüentam este empreendimento e possivelmente realizem compras em seu estabelecimento. Para atrair esses clientes, o Shopping é Responsável, e por isso cobra de seus lojistas um fundo de promoção que pode ser o ordinário, que existe em todos os meses, e os especiais para datas comemorativas (natal, páscoa, dia dos namorados e etc).

Além disso, há duas variáveis que comumente entram no computo do aluguel. Uma delas é a cobrança do aluguel em dobro em alguns meses específicos, a outra é a cobrança do aluguel percentual em cima do faturamento.

A cobrança do aluguel em dobro se dá como intuito de dividir a lucratividade em períodos de venda alta como natal, páscoa, dentre outros. O aluguel com base no percentual do faturamento da loja ocorre quando a porcentagem do faturamento é superior ao valor do aluguel mínimo, e nesse caso se estabelece a figura do poder de fiscalização do empreendedor no faturamento das lojas.

¹⁶ LEIS, José Eduardo. **Classificação dos contratos de locação em Shopping Center**. Revista Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/classificacao-dos-contratos-de-locacao-em-shopping-center/>>. Acesso em: 17/04/2021.

5 ANÁLISE DO CASO DA MULTIPLAN CONTRA AS LOJAS AMERICANAS

Em 2014, foi julgado pelo STJ um caso emblemático que traz à tona tópicos sobre o aluguel de lojas de shopping e a boa-fé contratual.

Para melhor compreender segue abaixo ementa do julgado no STJ¹⁷:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. ALUGUEL COM BASE EM PERCENTUAL DE RENDA BRUTA. MANUTENÇÃO DE PONTO DE VENDAS PELA INTERNET NO INTERIOR DA LOJA. PRODUTOS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO FATURADOS EM NOME DE EMPRESA DIVERSA. DISSIMULAÇÃO DO FATURAMENTO DA LOCATÁRIA. VALOR DO ALUGUEL PAGO A MENOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESPEJO. CABIMENTO. 1. O lojista que se estabelece em um shopping center integra a sua empresa com o empreendimento para usufruir do planejamento, organização e clientela que o frequenta. Portanto, mais que um simples contrato de locação, há uma relação associativa na qual a colaboração entre os lojistas e o empreendimento é necessária para concretizar-se esse modelo de exploração comercial. 2. Nos contratos de locação de loja em shopping center, é fixada a cobrança de aluguel percentual, proporcional ao faturamento bruto mensal da atividade comercial, e que se justifica devido à infraestrutura do empreendimento, que colabora para o sucesso do lojista locatário. O aluguel percentual representa um rateio do sucesso, que em parte é possibilitado pela estrutura e planejamento oferecidos pelo shopping center. 3. Representa violação contratual a conduta do locatário que, a despeito de ter assumido a obrigação de efetuar o pagamento do aluguel com base no faturamento, instala ponto de vendas de produtos pela internet, que são faturados em nome de empresa diversa. Os ganhos com o comércio eletrônico não ingressam no faturamento da loja situada no shopping center locador e, por isso, não integram a base para o cálculo do aluguel. 4. A violação contratual acerca da contraprestação devida pelo uso do espaço locado autoriza o desfazimento da locação, nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.245/1991. 5. Não se pode presumir a aquiescência do locador apenas em razão das renovações contratuais, uma vez

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.295.808/RJ**. Direito Civil. Locação de espaço em shopping center. Aluguel com base em percentual de renda bruta. Manutenção de ponto de vendas pela internet no interior da loja. Produtos de comércio eletrônico faturados em nome de empresa diversa. Dissimulação do faturamento da locatária. Valor do aluguel pago a menor. Descumprimento contratual. Despejo. Cabimento. Recorrente: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A. Recorrido: Lojas Americanas S/A. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de abril de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25091911/recurso-especial-resp-1295808-rj-2011-0286411-0-stj/inteiro-teor-25091912>>. Acesso em: 17/04/2021.

que ele ainda não tinha ciência da sonegação de parte do aluguel. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1295808 RJ 2011/0286411-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014).

As lojas americanas, como loja âncora, por atrair um público diverso, tem lojas em variados shoppings em todo o Brasil. Portanto, não seria diferente com os empreendimentos comerciais da Multiplan. A forma contratual de aluguel utilizada entre as empresas foi a de porcentagem do faturamento.

De acordo com o processo, a rede varejista, Lojas Americanas, instalou no interior da loja terminais de computadores que possibilitava que os clientes fizessem compras pela internet, no site www.americanas.com. Até esse ponto, tudo bem, o grande problema era que os produtos adquiridos através do site eram faturados por outra empresa, portanto a receita não era contabilizada no faturamento da loja com a qual Multiplan tinha contrato fechado, o que reduzia o valor do aluguel. Esse fato ocorreu com mais de uma loja, em mais de um estado, dos contratos vigentes da Multiplan com as Lojas Americanas. Sendo assim, a redução do valor do aluguel era muito superior, se contabilizado todos os contratos do grupo Multiplan no Brasil.

Ajuizou-se ação requerendo o despejo das Lojas Americanas alegando a infração contratual. Na primeira instância foi considerado que a Multiplan, mesmo tendo realizado renovações contratuais em nada alterou a relação, portanto concordou com os terminais de computador dentro das lojas.

Em recurso especial no STJ a Multiplan alegou discordância com a Lei do Inquilinato, e sustentou que as Lojas Americanas se utilizaram do imóvel locado para finalidade diferente do acordado.

O ministro julgou procedente para o grupo Multiplan com base no argumento de que cobrança de aluguel percentual proporcional ao faturamento, nos contratos de locação em shopping center, representa um rateio do sucesso, que em parte é possibilitado pela estrutura e planejamento oferecidos pelo empreendedor. Aduziu ainda que a conduta da locatária ao mascarar o faturamento obtido com as vendas feitas pela internet no interior da loja, computando-o em nome de outra empresa, feriu o combinado acerca da contraprestação devida pelo uso do espaço locado. Para

o ministro a infração ao contrato e clara, pois os ganhos foram dissimulados para frustrar o integral recebimento do valor da locação. Além disso, frisou a infração ao dever geral de boa-fé dos contratantes, haja vista que não se pode dizer que age com boa intenção aquele que toma decisões que irão prejudicar o outro contratante.

6 CONCLUSÃO

O caso de grande repercussão fora julgado em 2014, antes da Lei de Liberdade Econômica ser sancionada em 2019, e antes da discussão sobre contratos empresariais aquecer as discussões jurídicas no Brasil. Além disso, é forçoso afirmar que, no caso em tela, a falta de previsão legal que defina, fez com que o contrato de locação tivesse um caráter atípico.

Os fatos alegados pelo ministro para embasar a decisão são todos válidos, mas no atual momento de pandemia onde as compras online passaram a ser muito mais usuais que as presenciais, questiona-se se a decisão seria a mesma. Além disso, é sabido que diversas lojas vendem online e apenas entregam por drive thru nos shoppings que tem loja. Nesse caso, seria então uma infração contratual também?

Então, traz à baila discussão de como o comportamento da sociedade altera as relações contratuais e de como as relações comerciais precisam de fato ser divididas entre consumeristas e apenas interempresariais. Não se pode permanecer acreditando que há equiparação legal entre duas atividades tão díspares. Os contratos entre empresas, onde ambas as partes objetivam lucro tem especificidades únicas, e muitas vezes não previstas nos normativos legais.

A Lei de Liberdade¹⁸ Econômica preconiza:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista.

Trazendo o caso para os dias atuais, ainda mais em tempos de pandemia, ousa-se afirmar que provavelmente a leitura da lide seria diferente da realizada em 2014. Com a pandemia e os decretos estaduais de lockdown diversos empreendimentos comerciais, como os shoppings, tiveram que fechar suas portas em prol da saúde da população. E assim, foram criando meios de se manter o negócio, sendo a venda online a estratégia mais utilizada. Ora, se as lojas passaram a vender online, provavelmente alguns estabelecimentos podem vir a faturar em outro CNPJ diverso do que está alocado fisicamente. Exatamente, como aconteceu no caso das Lojas Americanas versus Multiplan.

Entretanto, nos momentos atuais ocorre um fato jurídico superveniente. O fato superveniente precisa ser imprevisto e extraordinário e deve alterar a balança econômica do contrato, acarretando a um ou a ambas as partes onerosidade excessiva. Ou seja, a pandemia e a impossibilidade de vender fisicamente acarretou onerosidade excessiva para os lojistas, possibilitando então uma revisão ou resolução dos contratos.

De qualquer forma, independente de fato superveniente ou normativo de maior liberalidade econômica, a questão da boa-fé objetiva permanece. O princípio basilar, nos dois momentos apresentados, deve existir ou do contrário pode sim considerar uma infração. Ou seja, o caso analisado poderia sim ser julgado de forma diferente atualmente, porém é preciso ressaltar que as partes devem sempre ser transparentes e não se utilizar de dissimulações para prosseguir com as vendas. Se as Lojas Americanas tivessem optado por informar o uso de espaço para venda online e acordasse uma nova divisão de êxito nas vendas, provavelmente a lide judicial quiçá

ocorreria. De toda sorte, é um novo cenário político e econômico que traria outros pontos de vista para o caso em tela.

O que resta claro é que o cenário político e econômico do país e do mundo pode modificar as relações contratuais existentes, e, portanto, é preciso estar atento para não perder as chances de se solicitar uma revisão contratual ou até mesmo uma resolução. Lembrando, sempre, de se colocar os princípios basilares em primeiro plano, afinal eles devem ser os norteadores de qualquer contrato.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Instituto Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 17/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.295.808/RJ**. Direito Civil. Locação de espaço em shopping center. Aluguel com base em percentual de renda bruta. Manutenção de ponto de vendas pela internet no interior da loja. Produtos de comércio eletrônico faturados em nome de empresa diversa. Dissimulação do faturamento da locatária. Valor do aluguel pago a menor. Descumprimento contratual. Despejo. Cabimento. Recorrente: Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A. Recorrido: Lojas Americanas S/A. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 24 de abril de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25091911/recurso-especial-resp-1295808-rj-2011-0286411-0-stj/inteiro-teor-25091912>>. Acesso em: 17/04/2021.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934, 245p.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Lejus, 1999. p. 432.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 109.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 11. ed^a Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação**. 5^a ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LEIS, José Eduardo. **Classificação dos contratos de locação em Shopping Center**. Revista Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/classificacao-dos-contratos-de-locacao-em-shopping-center/>>. Acesso em: 17/04/2021.

LISBÔA, Jéssica e JÚNIOR, Paulo. **Contrato de Locação: o direito de preferência do locatário para a aquisição do imóvel urbano alugado**. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-29-15670951485685.pdf>>. Acesso em: 17/04/2021.

MATTOS, Karina Denari Gomes. **A aplicação do princípio da boa-fé nas relações contratuais**. Revista Consultor Jurídico, 2007. Disponível em: <https://www.coniur.com.br/2007-out-06/aplicacao_principio_boa-fe_relacoes_contratuais>. Acesso em 17/04/2021.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno**. 1^a ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 255.

PRETTI, Gleibe. **Contratos e sua evolução: a evolução dos contratos de consumo até o de adesão à luz do CDC**. DireitoNet, 2002. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/827/Contratos-e-sua-evolucao>>. Acesso em: 17/04/2021.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: contratos**. 4^a ed. São Paulo: Atlas, 2002, 17p.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 9^a ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boaf%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 17/04/2021.

OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: UMA ANÁLISE TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL

Hanneli Aresi Rasia¹

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro é formado por diversos diplomas legais. São inúmeras leis sancionadas e publicadas no país todos os anos. Os princípios, porém, merecem especial atenção porque são de extrema relevância para o equilíbrio das relações contratuais e para a resolução de inúmeras demandas judiciais. Independente se implícitos ou explícitos na legislação ou no termo contratual pactuado, os princípios são fundamentais porque assumem a função integrativa e interpretativa das normas. Além disso, a inobservância aos princípios considerados como cláusulas gerais de ordem pública configura inadimplemento contratual e atraem a incidência da responsabilidade civil. A análise da importância dos princípios, a sua aplicação e a possibilidade de configuração de inadimplemento contratual é o objeto de estudos desta pesquisa.

Palavras-chave: contratos; princípios; inadimplemento.

ABSTRACT

The Brazilian legal system is formed by many legal diplomas. Several laws are approved and published in the country every year. The principles, however, deserve special attention because they are extremely relevant for the balance of contractual relations and for the resolution of several judicial demands. Independent of whether implicit or explicit in the legislation or in the contractual term agreed, the principles are fundamental because they assume the integrative and interpretative function of the rules. In addition, non-compliance with the principles considered as standard public order clauses constitutes a contractual default and attracts the incidence of civil responsibility. The analysis of the importance of the principles, their application and the possibility of configuring contractual default is the object of studies in this research.

Keywords: contracts; principles; default.

¹ Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pelo Instituto Damásio Educacional. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Aluna do curso de pós-graduação lato sensu de Prática Processual nos Tribunais pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD. Endereço eletrônico: hanneli.rasia@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Os princípios são fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro e assumem por vezes a função integrativa de normas e interpretativa em decisões judiciais. A assertiva fundamenta-se no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual dispõe que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”².

O Direito brasileiro divide-se em diversas áreas, dentre elas o direito civil e, mais especificamente, o direito contratual. Na sociedade contemporânea diversas relações jurídicas são estabelecidas por meio dos contratos, que nada mais são que negócios jurídicos cujos efeitos são determinados pelas partes contratantes, por meio da liberdade de contratar. Por isso é imperioso conhecer quais os princípios que regem essas relações tão corriqueiras no cotidiano.

O presente estudo pretende a análise teórica e jurisprudencial dos princípios que norteiam o direito dos contratos. O artigo, por óbvio, não pretende esgotar o assunto, mas sim analisar o conceito de cada princípio e como eles são verificados na prática por meio da análise de acórdãos dos órgãos judicantes.

Ademais, importante ressaltar que a doutrina varia significativamente na classificação dos princípios. Em que pese essa diferenciação, nesse trabalho serão analisados os princípios da autonomia da vontade, do consensualismo, da relatividade, da força obrigatória, da função social dos contratos e da boa-fé contratual e de seus desdobramentos.

Além do estudo minucioso de cada princípio, o artigo pretende examinar a violação positiva dos contratos em razão da inobservância dos deveres anexos oriundos da boa-fé contratual para concluir que, tal como uma regra expressa na legislação ou uma obrigação de fazer, não fazer, ou pagar quantia, o inadimplemento aos princípios modernos configura inadimplemento e, conseqüentemente, atrai a incidência de responsabilidade civil.

² BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 10/04/2021.

O trabalho divide-se em três partes. O primeiro capítulo pretende estabelecer o conceito de princípios e a sua relevância para a manutenção do equilíbrio das relações jurídicas e para o deslinde de demandas judiciais. O segundo tópico analisa o conceito dos princípios clássicos, a sua aplicação em decisões judiciais. Por fim, o terceiro capítulo dispõe sobre a função social do contrato e a boa-fé contratual os quais, conforme se observará, são cláusulas gerais de ordem pública e a inobservância aos institutos configura inadimplemento, o que será mais bem explanado em momento adequado.

Ademais, o presente artigo foi elaborado por meio do estudo de doutrinas, artigos científicos e pesquisas jurisprudências em diversos Tribunais, a fim de explanar ao máximo os conceitos dos princípios e a sua aplicação nas relações jurídicas. Explicada a estrutura da pesquisa e a sua importância, passa-se ao estudo sobre o conceito e a relevância dos princípios.

2 INTRODUÇÃO AO ESTUDO DOS PRINCÍPIOS: CONCEITO E RELEVÂNCIA

Os princípios são fundamentais para a análise e aplicabilidade do direito. Há princípios que são previstos de forma expressa em lei, como é o caso do princípio da boa-fé no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV, CDC) e o princípio da função social dos contratos no Código Civil (arts. 421 e 2.035, Código Civil). A função social nas relações de consumo, por sua vez, é princípio implícito que pode ser deduzido da leitura de diversos dispositivos como o art. 46 e o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor³.

Independentemente se implícitos ou explícitos, os princípios são dotados de elevada carga de imperatividade, posto que devem ser observados por todos os operadores do direito. No âmbito do direito dos contratos, a inobservância a algum princípio, ainda que não previsto expressamente no termo pactuado, pode resultar na resolução de um contrato tanto quanto o descumprimento da obrigação principal.

Sobre o conceito de princípio, Celso Antônio Bandeira de Melo leciona que,

³ TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a interlecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome de sistema jurídico positivo.⁴

Conforme o entendimento doutrinário exposto, pode-se concluir que os princípios são mandamentos basilares e de observância obrigatória no ordenamento jurídico. Analisado o conceito no âmbito do direito privado, os princípios contratuais são normas fundamentais na celebração e interpretação dos contratos.

Princípios são regras básicas de aplicação a um instituto do direito, que no caso deste artigo é o contrato. Os princípios são ainda originários de leis, costumes, doutrinas e jurisprudências, razão pela qual tem-se no direito contratual a divisão entre princípios/clássicos (autonomia da vontade, consensualismo, relatividade e força obrigatória) e os princípios contratuais modernos (função social do contrato e boa-fé).

Conforme todo o exposto, pode-se afirmar que a importância na observância dos princípios contratuais consubstancia-se na necessidade de se manter o equilíbrio das relações jurídicas e porque eles serão arcabouço essencial na resolução de demandas.

Nos próximos capítulos deste artigo a aplicação de cada princípio será mais bem analisada, mas, à título de exemplo, cita-se recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do qual se observa a relevância do uso dos princípios na interpretação dos negócios jurídicos e, por conseguinte, nos deslinde de processos judiciais:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS. A interpretação dos negócios jurídicos dar-

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de direito administrativo**. 27^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 958, 959.

se-á à luz do princípio da boa-fé objetiva, dos usos do lugar de sua celebração e os benefícios e a renúncia interpretam-se estritamente, por aplicação dos art. 113, art. 114 e art. 422 do Código Civil [...] **(Grifou-se)**.⁵

Analisado o conceito dos princípios, a imperatividade de sua aplicação e a sua importância na resolução de demandas, especialmente no tocante a interpretação dos negócios jurídicos, passa-se ao estudo dos princípios contratuais em espécie.

3 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS CLÁSSICOS E ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Conforme disposto na introdução do presente artigo, este pretende a análise dos princípios contratuais e a sua aplicação pela jurisprudência dos Tribunais. Neste capítulo, serão estudados os princípios contratuais clássico. O princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva, em razão da sua abrangência e por serem considerados cláusulas gerais, serão estudados em capítulo próprio.

O primeiro princípio a ser estudado é o da autonomia da vontade ou autonomia contratual. No direito civil, a autonomia da vontade é premissa básica para a formação de uma relação jurídica porque é requisito essencial para a celebração de qualquer negócio jurídico. A assertiva fundamenta-se no fato de que os defeitos do negócio jurídico, suficientes para anularem o próprio ato, decorrendo vício da vontade do contratante, ou seja, se esta não é livre e desembaraçada, o negócio não é perfeito. Portanto, o negócio jurídico, sem o exercício livre e desimpedido da vontade das partes, é viciado e passível de anulação.

No estudo dos contratos, a autonomia da vontade é a liberdade de contratar das partes. No exercício dessa liberdade, os sujeitos escolhem com quem contratarão, o objeto dos contratos, as cláusulas do termo às quais se submeterão e a forma de execução das obrigações pactuadas. Por meio da liberdade de contratar, a vontade dos contratantes prevalece ante à própria legislação, salvo nas matérias impositivas por lei.

⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Oitava Câmara Cível. Ação Cautelar. AC 0152026-12.2019.8.21.7000/RS. Apelante: Sonia Terezinha Oliveira Fontela. Apleado: Gilmar Vergílio de Almeida Fontela. Relator: Des. João Moreno Pomar. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887087522/apelacao-civel-ac-70081801177-rs>>. Acesso em: 11/04/2021.

Como exemplo de limitação legal de contratar, tem-se a disposição de direitos de personalidade, os quais são, em regra, intransmissíveis e irrenunciáveis (art. 11, Código Civil). Desse modo, o indivíduo não pode dispor de parte do seu corpo, salvo exigência médica e para fins de transplante e com observância estrita à lei específica 9.343/1997.

Conforme afirmado, a regra é a liberdade de contratar, salvo as limitações da lei. Orlando Gomes, com a maestria que lhe é típica, explica que no direito contratual prevalecem as leis supletivas, que são aquelas destinadas a suprir ou completar a vontade de um indivíduo no caso de seu silêncio. Nas literais palavras do mestre, “em matéria contratual, as disposições legais têm, de regra, caráter supletivo ou subsidiário, somente se aplicando em caso de silêncio ou carência das vontades particulares”⁶.

Como exemplo, pode-se citar a solidariedade. Em breves palavras, solidariedade é a concorrência de credores, com direitos, ou devedores, com obrigações, à dívida toda. Todavia, a solidariedade não se presume, mas é prevista em lei ou estipulada pelas partes, por meio do exercício da autonomia da vontade. Desse modo, as partes podem livremente estipular em um contrato que em determinada obrigação a responsabilidade pela sua execução é solidária; porém, se assim não o fizerem, prevalecerá a lei, nos termos do art. 265 do Código Civil.

Apesar da liberdade de contratar amparada pelo princípio da autonomia da vontade, este não é ilimitado, o que se conclui pelo exemplo supramencionado quanto ao direito de personalidade. Ademais, o princípio da função social do contrato também é fator limitador à autonomia contratual, conforme consignado no Enunciado n. 23 do CJF/STJ⁷.

Ademais, observa-se a relativização do princípio em decisões recentes nos Tribunais, especialmente no âmbito do direito do consumidor. O consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é vulnerável e, por vezes,

⁶ GOMES, Orlando. *Contratos*. 27ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 21.

⁷ BRASIL. **Enunciado nº 23**. Conselho da Justiça Federal. “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>>. Acesso em: 11/04/2021.

hipossuficiente. Por essa razão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas na forma mais favorável ao consumidor (art. 47 do Código de Defesa do Consumidor), o que acaba por implicar na mitigação do princípio da autonomia contratual. Veja-se recente decisão nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA AUTÔNOMIA DA VONTADE. DESEQUILIBRIO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA.

[...]

2. Desta forma, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em prol do consumidor, nos termos do que estabelece o artigo 47 da Lei 8.078/90, sendo as mesmas de caráter indisponível e inafastável. Por tal razão, nas relações de consumo há a mitigação dos princípios da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda, sendo permitida a revisão das cláusulas contratuais quando se constatar desequilíbrio entre as partes ou quando concluir-se pela abusividade daquelas. [...] (Grifou-se).⁸

Analisado o princípio da autonomia contratual, a sua abrangência e limitações, passa-se ao estudo do consensualismo. O consensualismo é princípio pelo qual os contratos são formados a partir do consentimento das partes, independentemente de qualquer formalidade. O consensualismo se contrapõe ao formalismo que por muito tempo teve regência no ordenamento jurídico brasileiro.

Em regra, portanto, a celebração de contratos não exige uma forma especial, sendo considerado formado o negócio jurídico pelo simples consenso de vontades (art. 107, Código Civil). O contrato de compra e venda, por exemplo, é considerado perfeito quando os contratantes pactuam o objeto e o preço (art. 482, Código Civil). Excetua-se da regra os contratos cujo objeto é um direito real, porque nesse caso o contrato é considerado perfeito na tradição (entrega do objeto ao contratante), como acontece no mútuo e comodato.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Segunda Câmara Cível. **Processo 0168503-55.2016.5.8.09.0051/GO**. Apelante: BB Administradora de Consorcio S/A. Apelado: Luiz Carlos Pires. Relator: Des. Mauricio Porfírio Rosa. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934453701/apelacao-cpc-1685035520168090051>>. Acesso em: 11/04/2021.

Da mesma forma que a autonomia contratual, o princípio do consensualismo não é absoluto. Como exemplo de formalismo exigido pela lei pode-se citar o art. 108 do diploma civil, o qual determina que a forma da escritura pública é necessária para a validade de negócios que objetivam a transferência, constituição, modificação ou a renúncia de direitos reais de imóveis cujo valor é superior a trinta salários-mínimos.

Ademais, além das limitações legais, a jurisprudência também já fixou limitação ao princípio do consensualismo quando da aplicação de outros princípios, em observância à ordem pública. Em decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, a Corte entendeu que, em que pese a celebração de termo realizada em atenção ao consensualismo e à livre manifestação das partes fixando a remissão de parte do valor devido a título de alimentos, o princípio constitucional do melhor interesse da criança teria prevalência, razão pela qual a tese de que o pactuado seria extremamente desfavorável ao menor foi acolhida, em detrimento do princípio do consensualismo e da autonomia privada.⁹

Portanto, tal como ocorre com o princípio da autonomia da vontade, o consensualismo também vem sofrendo limitações em sua aplicação, especialmente quando confrontado com princípios diversos os quais o julgador entende como de maior relevância para o caso, em observância à primazia maior da ordem pública.

O terceiro princípio clássico a ser estudado é o da força obrigatória dos contratos, e é decorrente do princípio da autonomia da vontade. O princípio, também denominado como *pacta sunt servanda*, é a regra de que o contrato é lei entre as partes. Desse modo, pactuadas as cláusulas de direitos e obrigações de forma válida, há força obrigatória no termo celebrado razão pela qual as partes devem observar

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sétima Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento. **AI 2014051-84.2020.8.26.0000/SP**. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que homologa acordo entabulado em execução de alimentos. Inconformismo. Tese de que a avença é excessivamente desfavorável ao menor, com ênfase à irrenunciabilidade da verba alimentar. Acolhimento. Interesse de menores. Conquanto o pacto tenha sido realizado em atenção ao princípio do consensualismo, com livre manifestação das partes, a remissão de 50% do valor dos alimentos vencidos afigura-se potencialmente lesiva ao infante, a justificar a intervenção promovida, malgrado o desejo expresso. Primazia ao princípio do melhor interesse da criança, que deve ser preservado (art. 227, caput, da Constituição Federal; arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil; arts. 1º e 6º do ECA). Decisão reformada. Agravo provido. Agravante: Aerolíneas Argentinas S/A. Agravado: Priscila Decarli Benedetti. Relator: Des. Rômulo Russo. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929488131/agravo-de-instrumento-ai-20140518420208260000-sp-2014051-8420208260000>>. Acesso em: 11/04/2021.

todos os dispositivos do contrato de forma vinculante e apenas se obrigam o que foi pactuado. Nesse sentido se colaciona recente julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. [...] 4. **A condução de veículo por pessoa menor de idade e, conseqüentemente, sem habilitação, é um risco que a seguradora não se comprometeu a cobrir, sendo que eventual exigência de cumprimento de algo que não fora pactuado inevitavelmente violará o princípio do pacta sunt servanda. [...] (Grifou-se)**¹⁰.

A força obrigatória dos contratos é fundamental para a segurança jurídica. Por esse princípio, as partes não podem deliberadamente negar o cumprimento dos termos pactuados, afinal concordaram entre si em restringir alguns de seus direitos em detrimento do cumprimento de obrigações e deveres.

Apesar de não estar previsto explicitamente no Código Civil, a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos celebrados é evidente quando se observa as disposições relativas ao inadimplemento e as suas consequências jurídicas (arts. 389 a 391 do Código Civil).¹¹

No direito romano clássico, o *pacta sunt servanda* estabelecia tamanha força obrigatória aos contratos que estes não poderiam sequer ser revistos. Atualmente exceções ao princípio vêm sendo admitidas. Sobre o tema, Orlando Gomes ensina que:

A mudança de orientação deve-se a acontecimentos extraordinários, que revelaram a injustiça da aplicação do princípio nos seus termos absolutos. Após a primeira conflagração mundial, apresentaram-se, em alguns países beligerantes, situações contratuais que, por força das circunstâncias, se tornaram insustentáveis, em virtude de

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. Agravo de Instrumento no Recurso Especial. **AgInt no AREsp 1533368/SP**. Agravante: Georgia Palagi Kanashiro. Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101126725/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1533368-sp-2019-0190205-6/inteiro-teor-1101126735>>. Acesso em: 10/04/2021.

¹¹ TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020.

acarretarem onerosidade excessiva para um dos contratantes. [...] Para justificar as exceções que a equidade impõe ao princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, a doutrina, inicialmente, faz ressurgir antiga proposição do Direito canônico, a chamada cláusula *rebus sic stantibus*, e, em seguida, adotou a construção teórica conhecida por teoria da imprevisão.¹²

Rebus sic stantibus (cláusula implícita nos contratos) consiste na presunção de que contratos comutativos de trato sucessivo e execução diferida devem ser cumpridos na literalidade de seus termos, desde que a situação de fato presente no momento da assinatura do contrato se mantenha em todo o curso de sua execução. Ocorrendo algum acontecimento extraordinário, como no caso de uma guerra ou desastre natural, a obrigação pode ser revista judicialmente.

A teoria da imprevisão (art. 317, Código Civil), por sua vez, acrescenta à *rebus sic stantibus* o requisito da imprevisibilidade, ou seja, o fato hábil a mitigar a obrigatoriedade dos contratos, possibilitando a sua revisão, deve ser extraordinário e imprevisível. Havendo o rompimento da proporcionalidade da obrigação contratada em razão de fator imprevisível e extraordinário, é possível a revisão ou resolução do contrato.

Acrescente-se ainda a onerosidade excessiva, que tal como a *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão, possibilita a revisão ou resolução dos contratos. A onerosidade excessiva, por sua vez, exige que o fato extraordinário e imprevisível acarrete um desequilíbrio contratual de modo que uma das partes se beneficie excessivamente em detrimento do outro contratante.

O pacta sunt servanda é ainda objeto de mitigação nas relações de consumo, especialmente no que diz respeito à celebração de cláusulas abusiva ou que desfavoreçam o consumidor. A jurisprudência dos Tribunais é pacífica nesse sentido.¹³

¹² GOMES, Orlando. Contratos. 27ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 32.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo de Instrumento no Recurso Especial. **AgInt no AREsp 1347862/SC**. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização. Vigilância eletrônica. Conclusão estadual no sentido da presença de cláusulas abusivas. Nulidades. Aplicação do art. 51 do CDC. Súmula 83/STJ. Ocorrência dos elementos configuradores do dever de indenizar. Aplicação da súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido. [...] Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PACTA+SUNT+SERVANDA+MITIGA%>

Observa-se, portanto, que o *pacta sunt servanda*, a despeito de ser um princípio geral do direito e nas relações contratuais estabelecer a força obrigatória dos termos pactuados, é, por vezes, mitigado na jurisprudência dos Tribunais. Importante ressaltar que a possibilidade de revisão ou resolução dos contratos exige uma análise minuciosa e casuística das relações jurídicas apresentadas ao Judiciário.

Ademais, a função social dos contratos, a qual será mais bem analisada no capítulo seguinte, também excetua e mitiga o *pacta sunt servanda*, conforme se observa em recente julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS ATRELADOS AO CDI. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. FLEXIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO NEGOCIAL. [...] . 2. **Mesmo que a cédula de crédito bancário que embasa a pretensão do credor consagre efetivamente a incidência do CDI para fins de atualização monetária, admite-se a flexibilização do preceito do pacta sunt servanda bem como o afastamento da aplicação do aludido índice com o escopo de preservação da função social do contrato e de restabelecimento do equilíbrio da relação negocial.** 3. Recurso não provido (Grifou-se).¹⁴

Estudado o *pacta sunt servanda*, passa-se à análise do último princípio clássico, qual seja a relatividade dos efeitos do contrato. O princípio estabelece que os contratos produzem efeitos apenas para as partes contratantes, afastando a incidência de qualquer repercussão para terceiros e seu patrimônio.

No atual Código Civil, o princípio possui exceções, como no caso da estipulação em favor de terceiro (art. 436 a 438 do Código Civil) cujo exemplo típico é o contrato de seguro de vida. No Código de Defesa do Consumidor, pode-se citar o consumidor por equiparação ou *by stander* como exemplo de exceção ao princípio da relatividade dos contratos (artigos 17 e 29 do Código de Defesa do

C7%C3O&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 13/04/2021.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Oitava Turma Cível. Apelação Cível. **Processo 07012941320198070001/DF**. Apelante: Cooperativa de Créditos dos Lojistas do Distrito Federal; ABEC Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI. Apelado: Toyoshima Okada; Helio Shinobu Okada; Claudia de Fatima. Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Disponibilizado em: <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/842378341/7012941320198070001-df0701294-1320198070001>>. Acesso em: 17/04/2021.

Consumidor). De acordo com o diploma consumerista é consumidor quem é prejudicado por um evento danoso (um acidente de consumo, por exemplo), ainda que não haja uma relação direta com o fornecedor.

Em outras palavras, se é celebrado um contrato de consumo entre um consumidor e um prestador de serviços, e por um defeito na prestação há um acidente de consumo que causa danos a um terceiro, este pode ajuizar ação pleiteando reparação por perdas e danos em face do fornecedor, ainda que não tenha celebrado qualquer contrato de consumo com ele.

A função social dos contratos é princípio que mitiga a relatividade dos contratos.¹⁵ Ademais, importante enunciado da I Jornada de Direito Civil foi publicado, o qual dispõe que

a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.¹⁶

Analisados os princípios contratuais clássicos, resta o estudo da função social do contrato e do princípio da boa-fé. Esses princípios modernos do direito contratual são por muitos considerados cláusulas gerais do direito privado e a sua inobservância constitui inadimplemento contratual. O capítulo seguinte se reserva especialmente a esse estudo.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A BOA-FÉ OBJETIVA. CLÁUSULA GERAIS E DEVERES ANEXOS. INADIMPLEMENTO

A função social dos contratos e a boa-fé são princípios que, assim como os princípios clássicos, devem ser observados na celebração e na interpretação dos contratos. Ademais, são cláusulas gerais de ordem pública que incidem sobre as relações privadas modernas, sejam cíveis, sejam de consumo.

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 3 contratos e atos unilaterais**. 17ª ed. Saraiva: São Paulo, 2020, p. 51. “A nova concepção da função social do contrato representa, se não a ruptura, pelo menos abrandamento do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, tendo em vista que este tem seu espectro público ressaltado, em detrimento do exclusivamente privado das partes contratantes”.

¹⁶ BRASIL. **Enunciado nº 21**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/667>>. Acesso em: 17/04/2021.

Pode-se afirmar também que são princípios que estão constantemente limitando ou excetuando princípios clássicos como o da autonomia privada e o consensualismo, o que já foi observado em capítulo anterior. Além disso, a inobservância à função social dos contratos e à boa-fé configura inadimplemento aos contratos, o que será objeto de estudo neste capítulo. Para se concluir pela configuração do inadimplemento tem-se que analisar o conceito e a finalidade dos princípios, que é o primeiro objeto de estudo. Passa-se à análise da função social dos contratos.

A função social dos contratos é um limite à autonomia privada da liberdade de contratar e está prevista nos artigos 421 e 2035 do Código Civil. Além disso, está relacionada ao princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, I, da Carta Magna e à função social da propriedade (artigo 2035, parágrafo único, do Código Civil e artigo 170, III da Constituição Federal).

Para a melhor doutrina, a função social dos contratos é matéria de ordem pública. Nesses termos, Flávio Tartuce ensina que:

Fica claro que a função social do contrato é matéria de ordem pública, espécie do gênero função social da propriedade lato sensu, também com proteção constitucional, particularmente mais forte que a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, não se pode afastar a aplicação da regra contida no art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil. Também não se pode retirar do sistema jurídico nacional qualquer proteção relativa à função social do contrato, o que estaria eivado de flagrante inconstitucionalidade.¹⁷

A finalidade da função social dos contratos é a de promover a justiça comutativa e minimizar as desigualdades entre os contratantes. Desse modo, a função social é um mecanismo de equilíbrio social. Além disso, o princípio limita a liberdade de contratar sempre que a autonomia privada estiver em confronto com o interesse social e este deva prevalecer.¹⁸

Na aplicação do princípio da função social dos contratos, o conteúdo do termo contratual é limitado pela finalidade coletiva. No Código de Defesa do

¹⁷ TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020, p. 73.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro vol. 3 contratos e atos unilaterais. 17ª ed. Saraiva: São Paulo, 2020.

Consumidor o conceito é evidente, especialmente pelo caráter protetivo do vulnerável nos contratos de consumo, e porque o diploma legal, ao dispor sobre a defesa do consumidor em Juízo, estabelece quais são os interesses coletivos dos consumidores – direito difuso, coletivo e individual homogêneo.

A título de exemplo pode-se citar um contrato de significativo impacto ambiental. Considerando-se um contrato de construção de barragem ou de uma rodovia entre o poder público e uma empresa, é evidente que diversos fatores serão levados em consideração, dentre eles as consequências ambientais e os impactos para a população da região, que muitas vezes tem que mudar de residência ou tem a sua condição econômica e profissional diretamente afetada.

Portanto, na celebração de um contrato dessa natureza e no que tange à sua interpretação, deve-se observar o meio social onde a obrigação e as partes estão inseridas e, em eventual ação judicial decorrente do contrato celebrado ou de seus efeitos exógenos, seja de cunho individual ou coletivo, a função social do contrato e os preceitos de ordem pública a ela relacionados (artigo 2.035, parágrafo único, Código Civil) devem ser considerados na resolução de conflitos.

Ademais, há o entendimento de que a violação à função social, nos termos do art. 421 do Código Civil, implica na invalidade ou ineficácia de contratos ou de cláusulas contratuais, conforme enunciado 431 da V Jornada de Direito Civil. Ao se analisar a jurisprudência dos Tribunais observa-se que o entendimento tem prevalecido em diversas decisões. Em recente julgado o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente recurso de apelação com fundamento no enunciado supramencionado.

No caso, trata-se de ação cujo objeto era a rescisão de contrato e a reintegração de posse de imóvel rural. O pedido de rescisão contratual decorreu da alegação de infração contratual de diversas cláusulas. No voto do Ministro Relator, este ratificou os termos da sentença recorrida, a qual julgou improcedentes os pedidos do autor.

Uma das cláusulas supostamente violadas era a de número 7, a qual estabelecia que eventual impedimento legal oposto por autoridade competente para a ocupação do imóvel pela compradora implicaria na rescisão de pleno direito do

contrato. O autor alegou que a instauração de uma investigação pelo Ministério Público sobre possível loteamento clandestino na área objeto do contrato seria suficiente para fazer incidir ao caso o disposto na cláusula nº 7. O Juízo entendeu que a alegação do autor, se procedente, violaria a função social do contrato, conforme trecho da sentença ratificada no voto do Ministro Relator. Veja-se:

[...] Para além disso, cumpre salientar que a função social dos contratos, extraída do **art. 421 do Código Civil**, tem, em sua eficácia interna, as funções de vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual e de **imposição de nulidade de cláusulas abusivas**. Nesse sentido, aliás, a lição doutrinária extraída do Enunciado 421 da V Jornada de Direito Civil, segundo a qual, **a violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais**. Por conseguinte, na hipótese dos autos, considerando que o objeto do contrato consiste justamente na cessão da posse sobre o imóvel para a ré, mediante contraprestação, **conclui-se que a interpretação que o autor pretende conferir à cláusula em comento, ou seja, resolver o contrato, por mero início de apuração por autoridade pública, determinando o retorno da posse ao seu patrimônio sem a respectiva reparação seria nula de pleno direito, por ofender a função social da avença e colocar a ré em desvantagem exagerada. [...] (Grifou-se).**¹⁹

Além de implicar na nulidade de cláusulas contratuais, a inobservância da função social configura hipótese de inadimplemento contratual. Luiz Edson Fachin, citado por Flávio Tartuce, defende que “o descumprimento da função social, nesse modo de ver, pode então corresponder ao inadimplemento ou inexecução do contrato, e caracterizando-se aí a responsabilidade sem culpa”²⁰. A assertiva se justifica porque assim como a boa-fé, a função social é um princípio de ordem pública e que deve ser observado em todos os contratos. Se ausente a sua observância na execução dos termos contratados, haverá o inadimplemento.

Tal como a função social do contrato, o princípio da boa-fé também é cláusula geral de ordem pública²¹ e é um dever anexo de todos os contratantes, de

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1001742-72.2016.8.26.0102/SP**. Apelante: Adilton Ferreira Reis. Apelado: Luiza Aparecida da Silva Jordão. Relator: Des. Flavio Cunha da Silva. DJE 02/10/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938125905/apelacao-civil-ac-10017427220168260102-sp-1001742-7220168260102/inteiro-teor-938125925>>. Acesso em: 17/04/2021.

²⁰ TARTUCE, Flávio. Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020, p. 74.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 3 contratos e atos unilaterais**. 17ª ed. Saraiva: São Paulo, 2020, p. 28 e 29. “Cláusulas gerais são normas orientadoras sob forma de

modo que a sua inobservância configura violação positiva ao contrato e, conseqüentemente, o inadimplemento contratual.

A boa-fé subjetiva está associada à intenção íntima do autor. Por sua vez, a boa-fé objetiva prevista no artigo 422 do Código Civil relaciona-se com a conduta das partes nas relações contratuais. Assim, ao prever que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (artigo 422, Código Civil), o legislador estabeleceu que a boa-fé objetiva é a boa-fé subjetiva (a boa intenção do contratante) acrescida de probidade (lealdade).²² A boa-fé objetiva é, portanto, a exigência do comportamento leal dos contratantes.²³

O princípio da boa-fé possui três funções no ordenamento jurídico. A primeira é a função de interpretação dos negócios jurídicos, conforme disposto no artigo 113 do Código Civil, cujo caput dispõe que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. A segunda função é a de controle do exercício de direitos pelo contratante, cujo excesso pode configurar ato ilícito se inobservada a boa-fé, conforme previsto no artigo 187 do diploma civil. Por fim, a terceira função é a integrativa do contrato, nos termos do artigo 422 do Código Civil.²⁴

Do princípio da boa-fé originam-se diversos institutos importantes, como a *supressio, surrectio, tu quoque, exceptio doli, venire contra factum proprium* e *duty*

diretrizes, dirigidas precipuamente ao juiz, vinculando-o, ao mesmo tempo em que lhe dão liberdade para decidir. São elas formulações contidas na lei, de caráter significativamente genérico e abstrato, cujos valores devem ser preenchidos pelo juiz, autorizado para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral. [...] Cabe destacar, dentre outras, a cláusula geral que proclama a função social do contrato, ora em estudo, e a que exige um comportamento condizente com a probidade e boa-fé objetiva (CC, art. 422)”.

²² TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020, p. 120.

²³ BRASIL. **Enunciado nº 26**. Conselho da Justiça Federal. “A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes”. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/672>>. Acesso em: 18/04/2021.

²⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020, p. 116 a 118.

to mitigate the loss, os quais são utilizados com a função integrativa da boa-fé²⁵. Passa-se à uma breve análise dos conceitos.

A *supressio* é a supressão decorrente da renúncia tácita de um direito em razão da ausência de seu exercício no decurso do tempo. Como exemplo, tem-se a previsão do artigo 330 do Código Civil, o qual dispõe que “o pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato”.²⁶ A *surrectio*, em contrapartida, é a aquisição de um direito em decorrência da renúncia tácita do direito do outro contratante. A supressão de um direito gera a aquisição de outro para o contratante diverso.

O *tu quoque* significa que quem viola uma norma jurídica não pode se aproveitar da situação causada pelo desrespeito, sob pena de se configurar o abuso do direito. Para Fernando de Noronha, citado por Flávio Tartuce, “pelo ‘*tu quoque*’ [...] evita-se que uma pessoa que viole uma norma jurídica possa exercer o direito dessa mesma norma inferido ou, especialmente, que possa recorrer, em defesa, a normas que ela própria violou”.²⁷

Como exemplo de *tu quoque* pode-se citar o disposto no artigo 180 do Código Civil. O dispositivo afirma que “o menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior”.²⁸ Desse modo, se, por exemplo, um menor de dezesseis anos declara que é capaz (maior de dezoito anos) e celebra um contrato de compra e venda sem a devida representação, não poderá alegar a sua incapacidade como justificativa para se eximir das obrigações pactuadas.

A *exceptio doli* é o instituto pelo qual a boa-fé objetiva é utilizada como defesa. Típico exemplo no Código Civil é a exceção do contrato não cumprido, que

²⁵ BRASIL. **Enunciado nº 412**. Conselho da Justiça Federal. “As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio*, *tu quoque*, *surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva”. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/221>>. Acesso em: 18/04/2021.

²⁶ BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18/04/2021.

²⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. 15ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2020, p. 133.

²⁸ BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18/04/2021.

pode ser conceituada como a defesa da parte que nega o cumprimento da obrigação em razão do inadimplemento do outro contratante (artigo 476 do Código Civil).

O *venire contra factum proprium* constitui a vedação ao comportamento contraditório da parte, ou seja, é o instituto que impede que a parte exerça um direito contrariando um comportamento anterior, sob pena de violar o dever de lealdade originário da boa-fé contratual. O princípio é reconhecido pela doutrina (Enunciado 362 do Conselho da Justiça Federal²⁹) e pela jurisprudência, inclusive no âmbito do direito processual.

Como exemplo de aplicação do instituto, pode-se citar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo por meio do qual se entendeu que o fato de a parte anuir com laudo pericial e, após, impugná-lo porque a sentença lhe foi desfavorável, é conduta inadmissível no âmbito processual em razão da incidência do *venire contra factum proprium*.³⁰

Por fim, o *duty to mitigate the loss* significa que o credor deve evitar o agravamento de seu prejuízo³¹. Assim, o credor diante do inadimplemento do devedor deve tomar medidas, tão logo seja possível, a fim de evitar que a dívida alcance valores elevados em razão da taxa de juros, por exemplo.

Na jurisprudência, o instituto é recorrentemente aplicado em relações bancárias, porque o entendimento das Cortes de Justiça é no sentido de que os bancos não podem permanecer inertes quando do inadimplemento dos consumidores

²⁹ BRASIL. **Enunciado nº 362**. Conselho da Justiça Federal. “A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.” Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/474>>. Acesso em: 18/04/2021.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Trigesima Câmara de Direito Privado. **APL 1109196-88.2014.8.26.0100/SP**. Apelação – DPVAT – Laudo pericial – Ciência – Discórdância apenas em sede recursal – *Venire contra factum proprium* – Sentença mantida. Apelante: Vitor Maria de Oliveira. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios DPVTA S/A. Relator: Des. Maria Lúcia Pizzotti. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/470522226/apelacao-apl-11091968820148260100-sp-1109196-8820148260100>>. Acesso em: 18/04/2021.

³¹ BRASIL. **Enunciado nº 169**. Conselho da Justiça Federal. “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300>>. Acesso em: 18/04/2021.

com o fim de se beneficiarem da alta taxa de juros prevista nos contratos, sob pena de se violar a boa-fé objetiva.³²

Conforme já explicado, pode-se conceituar boa-fé objetiva como o princípio que exige que os contratantes se comportem de forma adequada, por meio de uma conduta de probidade e lealdade, durante a fase pré-contratual, a fase de cumprimento do contrato e a fase pós-contratual, a fim de que nenhum dos contratantes se beneficiem de sua própria torpeza.³³

A fase pré-contratual é aquela em que, a despeito de não ter ocorrido ainda a celebração do contrato, iniciaram-se as tratativas entre os contratantes. Apesar de não haver previsão expressa no Código Civil, a boa-fé objetiva deve ser observada nesse momento negocial.

Em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Corte reiterou o seu entendimento de que é possível a violação do princípio da boa-fé na fase pré-contratual. No caso, verificou-se o inadimplemento em razão do descumprimento do dever de informação porque, no contrato de franquia, a franqueadora deixou de prestar informações que auxiliariam o franqueado quando da assinatura do contrato.

A Corte entendeu que pelo princípio da boa-fé, o comportamento ético e de lealdade deve permitir a concretização das justas expectativas de quem celebra o contrato. Ademais, consta no acórdão que “o princípio da boa-fé objetiva já incide desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes”. No caso, o Tribunal entendeu pelo inadimplemento do contrato em razão da violação do dever anexo de informação, que decorre da função integrativa da boa-fé objetiva.³⁴

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Quinta Câmara Cível. **APL 0805053-28.2014.8.12.0001/MT**. Ação Revisional – Inaplicabilidade do princípio *duty to mitigate the loss* – Ausência de prova da inércia da instituição financeira capaz de agravar o prejuízo da consumidora – Impossibilidade de interrupção da cobrança de juros remuneratórios desde o ajuizamento da ação como quer a autora – Recurso ao qual se nega provimento. Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/306821335/apelacao-apl-8050532820148120001-ms-0805053-2820148120001>>. Acesso em: 18/04/2021.

³³ BRASIL. **Enunciado nº 25**. Conselho da Justiça Federal. “O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>>. Acesso em: 18/04/2021.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial. **REsp 1862508/SP**. Civil e empresarial. Recurso especial. Ação de resolução contratual. Franquia. Boa-fé objetiva. Art. 422 do cc/02. Deveres anexos. Lealdade. Informação. Descumprimento. Fase pré-contratual. Expectativa

Na fase contratual – fase de execução das obrigações pactuadas – a aplicação do princípio é mais comum. Um exemplo de aplicação do princípio pode ser observado em contratos de plano de saúde. No caso de recusa injustificada pela operadora do plano de saúde, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como abusivo o comportamento da seguradora em razão da violação ao princípio da boa-fé contratual.³⁵

Na fase pós-contratual o princípio da boa-fé também pode ser verificado como dever anexo, ainda que não haja previsão expressa na legislação. Em recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul restou configurado o inadimplemento contratual por parte de um médico em razão da inobservância à boa-fé contratual com mulheres que tinham sido suas pacientes.

O médico utilizava uma prótese de silicone que começou a apresentar defeitos (ruptura). Apesar do Tribunal reconhecer o fato do produto (defeito na prótese), o Juízo entendeu que houve a conduta ilícita por parte do médico porque este, tendo em vista a publicidade da notícia de que as próteses que costumava utilizar nos procedimentos cirúrgicos haviam apresentado defeitos, deveria ter entrado em contato com as pacientes nas quais havia utilizado a prótese informando-lhes sobre os potenciais riscos do produto e com o fim de analisar possíveis alternativas para minimizar ou evitar eventuais danos. O dever do médico é decorrente do princípio da boa-fé objetiva na fase pós-contratual.

No acórdão restou consignado que:

legítima. Proteção. Padrões de comportamento (standards). Dever de diligência (due diligence). Harmonia. Inadimplemento. Configuração. Provimento. [...] Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 24 de novembro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=FASE+PRE-CONTRATUAL+BOA-FE&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 18/04/2021.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo de Instrumento em Recurso Especial. **AgInt no AREsp 835892/MA**. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Plano de saúde. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Inaplicabilidade do CDC. Forma vinculante do contrato não afastada. Boa-fé objetiva. Negativa de cobertura indevida. Súmula n. 83/STJ. Danos morais. Ocorrência. Ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ. Decisão mantida. [...]. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 14 de outubro de 2019 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=NEGATIVA+PLANO+DE+SAUDE+BOA-FE&b=ACOR&p=false&l=10&i=17&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 18/04/2021.

[...] Uma das funções da boa-fé objetiva é exatamente a de criar deveres anexos, secundários ou laterais, de conduta, que derivam diretamente da referida base principiológica, independentemente de constarem da lei ou do contrato. **Dentre tais deveres encontra-se o dever de proteção dos interesses do outro contratante. Incumbia, assim, ao médico demandado, ter realizado o contato acima referido, mesmo após a prestação contratual principal já ter sido esgotada.** [...] (Grifou-se).³⁶

Observa-se, portanto, que independente no momento contratual, a violação à boa-fé contratual configura inadimplemento contratual e violação positiva do contrato. A violação positiva do contrato é compreendida como nova modalidade de inadimplemento contratual e pode ser conceituada como a violação a deveres anexos dos contratos, que são deveres genéricos de proteção, informação e cooperação³⁷ e, conseqüentemente, decorrentes do conceito de boa-fé objetiva previsto no artigo 422 do Código Civil.

Nos termos do Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil, “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”³⁸. Desse modo, a violação positiva do contrato decorrente da inobservância ao princípio da boa-fé e dos seus desdobramentos vem ganhando espaço no entendimento dos Tribunais. São inúmeros os julgados em que se aplica a violação positiva do contrato nos casos de inadimplemento em razão da inobservância a boa-fé objetiva.

Em um recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a Corte entendeu que houve a violação positiva dos contratos por parte do plano de saúde.

³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nona Câmara Cível. Ação Cautelar. **AC 0194195-14.2019.8.21.7000**. [...] Afirma-se a responsabilidade do médico, porém, por violação do princípio da boa-fé objetiva, por falha no dever de proteção aos interesses da autora, na fase pós contratual. [...]. Apelante: Cláudia Maria Matzembacker Gressler. Apelado: Rafael Andrade Duarte. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/935937626/apelacao-civel-ac-70082222860-rs>>. Acesso em: 18/04/2021.

³⁷ SANTOS, Thiago Gimenez dos. **Consectários e Reparação dos Danos na Violação Positiva do Contrato**. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação lato sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, sob orientação da Professora Mônica Areal. Rio de Janeiro: EMERJ 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/ThiagoGimenezdosSantos.pdf>. Acesso em: 18/04/2021.

³⁸ BRASIL. **Enunciado nº 24**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>>. Acesso em: 18/04/2021.

No caso, o plano de saúde havia autorizado a internação do paciente em um quarto particular, porém o contratante foi acomodado em enfermaria, ou seja, o fornecedor prestou um serviço inferior ao contratado, violando, conseqüentemente o princípio da boa-fé objetiva.³⁹

Pode-se citar também recente acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O Juízo entendeu que o indivíduo que omite doença da qual tinha conhecimento quando contrata seguro de vida viola o princípio da boa-fé, permitindo que seguradora resolva o contrato unilateralmente em razão da violação positiva do contrato. No acórdão estabeleceu-se que:

[...] 2. A conduta de omissão consciente na declaração de doença preexistente quebra o princípio da confiança e, por conseguinte, viola a boa-fé objetiva, o que caracteriza uma forma de inadimplemento contratual, já no nascedouro da avença, hábil a legitimar a rescisão do contrato pela seguradora.[...]⁴⁰

Portanto, e conforme todo o exposto neste capítulo, pode-se concluir que a função social do contrato e boa-fé contratual são cláusulas gerais de ordem pública que regem os contratos e a inobservância dos princípios configura inadimplemento contratual. Em razão do referido inadimplemento, os contratantes podem pleitear a responsabilidade civil em face da parte inadimplente. Nesses termos, é evidente a relevância dos princípios contratuais no ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que os princípios são regras fundamentais para a interpretação e formação dos contratos. Além disso, são utilizados a fim de se

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Vigésima Sétima Câmara Cível. Apelação. **APL 0037590-25.2013.8.19.0204/RJ**. Apelação Cível. Ação indenizatória. Violação positiva do contrato, consubstanciada na quebra dos deveres resultantes da boa-fé, tais como o de lealdade, fidedignidade e transparência. Dano moral. Reforma da sentença. [...]. Apelante: Gabriel Jairo Lima Blay. Apelado: Serv. Baby Hospital Materno Infantil LTDA. Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748040208/apelacao-apl-375902520138190204>>. Acesso em: 18/04/2021.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Oitava Turma Cível. Apelação. **Processo 0708097-91.2019.8.07.0007/DF**. Civil e Processo civil. Apelação cível. Ação cominatória. Seguro de vida. Rescisão unilateral pela seguradora. Possibilidade. Prova de má-fé. Omissão de doença preexistente. Violação positiva do contrato. [...]. Apelante: Delma Martins Coelho. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Relator: Des. Mario Zam Belmiro. DJE 17/7/2020. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876712396/7080979120198070007-df0708097-9120198070007>>. Acesso em: 18/4/2021.

proporcionar o equilíbrio das relações jurídicas e a resolução de demandas distribuídas ao Judiciário. Por essarazão, são imperativos e devem ser observados pelos contratantes e pelos operadores do direito.

Foram estudados os princípios clássicos – autonomia da vontade, *pacta sunt servanda*, consensualismo e relativismo – os quais são verificados nas relações jurídicas atuais, apesar de constantemente sofrerem limitações. A autonomia da vontade como liberdade de contratar é, por vezes, limitada pela função social dos contratos. O *pacta sunt servanda* ou força obrigatória dos contratos tem seu alcance mitigado pelas possibilidades de se resolver ou revisar o contrato ante fatos extraordinários e/ou imprevisíveis que desequilibram as relações jurídicas.

O consensualismo, por sua vez, é excetuado nos casos em que outros princípios, considerados mais importantes ou de ordem pública pelo Judiciário, devam ser aplicados. No caso estudado no capítulo dois, o princípio do melhor interesse da criança (artigo 227 da Constituição Federal) se sobrepôs ao consensualismo.

O relativismo também foi objeto de estudo do capítulo dois e, apesar de dispor que o contrato só produz efeitos jurídicos entre as partes, analisou-se que em diversas situações terceiros são alcançados por contratos que não pactuaram. Como exemplo, citou-se o consumidor por equiparação (artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor), o qual, apesar de não celebrar contrato de consumo, se atingido por determinada relação jurídica da qual não foi parte e sofrer algum dano poderá pleitear por perdas e danos.

No terceiro capítulo, analisou-se a função social do contrato e a boa-fé. O primeiro exige que na celebração do contrato e na sua execução seja observado o interesse coletivo. A função social do contrato é cláusula geral de ordem pública que limita a liberdade de contratar sempre que a autonomia privada estiver em confronto com o interesse social e este deva prevalecer. Ademais, a melhor doutrina informa que a inobservância à função social implica na nulidade de cláusulas contratuais, além de poder configurar inadimplemento contratual.

A boa-fé objetiva também foi objeto de estudo. O princípio do qual decorrem diversos institutos e os deveres anexos é a conjugação da boa intenção do contratante

como o seu dever de lealdade (probidade). Do princípio da boa-fé consolidado no artigo 422 do Código Civil decorrem o dever de informação e cooperação.

A boa-fé objetiva deve ser observada em todas as fases contratuais e, assim como a função social, é cláusula geral de ordem pública e a sua inobservância atrai a violação positiva dos contratos, que é forma de inadimplemento. Esse entendimento já é pacífico na jurisprudência, conforme as diversas decisões analisadas no capítulo três.

Portanto, e a partir do que foi estudado nessa pesquisa, pode-se concluir que assim como as regras estabelecidas na legislação, os princípios são fundamentais para a formação, execução e interpretação dos contratos. Ademais, no exercício jurisdicional alguns princípios são excecionados por outros, tendo em vista a finalidade de equilíbrio das relações jurídicas, o que de forma alguma afasta a relevância da norma geral que está sendo eventualmente mitigada.

Por fim, pode-se concluir pela relevância dos princípios dado o caráter de cláusula geral de ordem pública de alguns deles. A própria conclusão de que a inobservância a determinados princípios gera a nulidade de cláusulas contratuais ou o próprio inadimplemento dos contratos, hábil a atrair a responsabilidade civil, é suficiente para justificar a assertiva de que os princípios são de suma relevância no ordenamento jurídico brasileiro e de observância obrigatória para todos os contratantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Institui o Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10/04/2021.

BRASIL. **Enunciado nº 21**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/667>>. Acesso em: 17/04/2021.

BRASIL. **Enunciado nº 23**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>>. Acesso em: 11/04/2021.

BRASIL. **Enunciado nº 24**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. **Enunciado nº 25**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. **Enunciado nº 26**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/672>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. **Enunciado nº 169**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. **Enunciado nº 170**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/302>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. **Enunciado nº 362**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/474>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. **Enunciado nº 363**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/476>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. **Enunciado nº 412**. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/221>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 10/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. Agravo de Instrumento no Recurso Especial. **AgInt no AREsp 1533368/SP**. Agravante: Georgia Palagi Kanashiro. Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101126725/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1533368-sp-2019-0190205-6/inteiro-teor-1101126735>>. Acesso em: 10/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo de Instrumento no Recurso Especial. **AgInt no AREsp 1347862/SC**. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização. Vigilância eletrônica. Conclusão estadual no sentido da presença de cláusulas abusivas. Nulidades. Aplicação do art. 51 do CDC. Súmula 83/STJ. Ocorrência dos elementos configuradores do dever de indenizar. Aplicação da súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido. [...] Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PACTA+SUNT+SERV>>

ANDA+MITIGA%C7%C3O&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 13/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo de Instrumento no Recurso Especial. **AgInt no AREsp 835892/MA**. Processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação indenizatória. Plano de saúde. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Inaplicabilidade do CDC. Forma vinculante do contrato não afastada. Boa-fé objetiva. Negativa de cobertura indevida. Súmula n. 83/STJ. Danos morais. Ocorrência. Ausência de impugnação a fundamento da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ. Decisão mantida. [...]. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 14 de outubro de 2019. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=NEGATIVA+PLANO+DE+SAUDE+BOA-FE&b=ACOR&p=false&l=10&i=17&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial. **REsp 1862508/SP**. Civil e empresarial. Recurso especial. Ação de resolução contratual. Franquia. Boa-fé objetiva. Art. 422 do cc/02. Deveres anexos. Lealdade. Informação. Descumprimento. Fase pré-contratual. Expectativa legítima. Proteção. Padrões de comportamento (standards). Dever de diligência (due diligence). Harmonia. Inadimplemento. Configuração. Provimento. [...] Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 24 de novembro de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=FASE+PRE-CONTRATUAL+BOA-FE&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Oitava Turma Cível. Apelação. **Processo 0708097-91.2019.8.07.0007/DF**. Civil e Processo civil. Apelação cível. Ação cominatória. Seguro de vida. Rescisão unilateral pela seguradora. Possibilidade. Prova de má-fé. Omissão de doença preexistente. Violação positiva do contrato. [...] Apelante: Delma Martins Coelho. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Relator: Des. Mario ZamBelmiro. DJE 17/7/2020. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876712396/7080979120198070007-df-0708097-9120198070007>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Oitava Turma Cível. Apelação Cível. **Processo 07012941320198070001/DF**. Apelante: Cooperativa de Créditos dos Lojistas do Distrito Federal; ABEC Comércio de Gêneros Alimentícios EIRELI. Apelado: Toyoshima Okada; Helio Shinobu Okada; Claudia de Fatima. Relator: Des. Mario-ZamBelmiro. Disponível em: <<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/842378341/7012941320198070001-df-0701294-1320198070001>>. Acesso em: 17/04/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Segunda Câmara Cível. **Processo 0168503-55.2016.5.8.09.0051/GO**. Apelante: BB Administradora de Consorcio S/A. Apelado: Luiz Carlos Pires. Relator: Des. Mauricio Porfirio Rosa. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934453701/apelacao-cpc-1685035520168090051>>. Acesso em: 11/04/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Quinta Câmara Cível. **APL 0805053-28.2014.8.12.0001/MT**. Ação Revisional – Inaplicabilidade do princípio duty to mitigate the loss – Ausência de prova da inércia da instituição financeira capaz de agravar o prejuízo da consumidora – Impossibilidade de interrupção da cobrança de juros remuneratórios desde o ajuizamento da ação como quer a autora – Recurso ao qual se nega provimento. Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/306821335/apelacao-apl-8050532820148120001-ms-0805053-2820148120001>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Vigésima Sétima Câmara Cível. Apelação. **APL 0037590-25.2013.8.19.0204/RJ**. Apelação Cível. Ação indenizatória. Violação positiva do contrato, consubstanciada na quebra dos deveres resultantes da boa-fé, tais como o de lealdade, fidúcia e transparência. Dano moral. Reforma da sentença. [...] Apelante: Gabriel Jairo Lima Blay. Apelado: Serv. Baby Hospital Materno Infantil LTDA. Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://tj-ri.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748040208/apelacao-apl-375902520138190204>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Oitava Câmara Cível. Ação Cautelar. **AC 0152026-12.2019.8.21.7000/RS**. Apelante: Sonia Terezinha Oliveira Fontela. Apleado: Gilmar Vergilio de Almeida Fontela. Relator: Des. João Moreno Pomar. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887087522/apelacao-civel-ac-70081801177-rs>>. Acesso em: 11/04/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nona Câmara Cível. Ação Cautelar. **AC 0194195-14.2019.8.21.7000**. [...] A firma-se a responsabilidade do médico, porém, por violação do princípio da boa-fé objetiva, por falha no dever de proteção aos interesses da autora, na fase pós contratual. [...] Apelante: Claudia Maria Matzembacker Gressler. Apelado: Rafael Andrade Duarte. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/935937626/apelacao-civel-ac-70082222860-rs>>. Acesso em: 18/04/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1001742-72.2016.8.26.0102/SP**. Apelante: Adilton Ferreira Reis. Apelado: Luiza Aparecida da Silva Jordão. Relator: Des. Flavio Cunha da Silva. DJE 02/10/2020. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/938125905/apelacao-civel-ac-10017427220168260102-sp-1001742-7220168260102/inteiro-teor-938125925>>. Acesso em: 17/04/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Sétima Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento. **AI2014051-84.2020.8.26.0000/SP**. Agravo de instrumento. Decisão interlocutória que homologa acordo entabulado em execução de alimentos. Inconformismo. Tese de que a avença é excessivamente desfavorável ao menor, com ênfase à irrenunciabilidade da verba alimentar. Acollimento. Interesse de menores. Conquanto o pacto tenha sido realizado ematenção ao princípio do consensualismo, com livre manifestação das partes, a remissão de 50% do valor dos alimentos vencidos afigura-se potencialmente lesiva ao infante, a justificar a intervenção promovida, malgrado o desejo expresso. Primazia ao princípio do melhor interesse da criança, que deve ser preservado (art. 227, caput, da Constituição Federal; arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil; arts. 1º e 6º do ECA). Decisão reformada. Agravo provido. Agravante: Aerolíneas Argentinas S/A. Agravado: Priscila Decarli Benedetti. Relator: Des. Rômulo Russo. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/929488131/agravo-de-instrumento-ai-20140518420208260000-sp-2014051-8420208260000>>. Acesso em: 11/04/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Trigésima Câmara de Direito Privado. **APL 1109196-88.2014.8.26.0100/SP**. Apelação – DPVAT – Laudo pericial – Ciência – Discordância apenas em sede recursal – Venire contra factum proprium – Sentença mantida. Apelante: Vitor Maria de Oliveira. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios DPVTA S/A. Relator: Des. Maria Lúcia Pizzotti. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/470522226/apelacao-apl-11091968820148260100-sp-1109196-8820148260100>>. Acesso em: 18/04/2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro vol. 3 contratos e atos unilaterais**. 17ª ed. Saraiva: São Paulo, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de direito administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SANTOS, Thiago Gimenez dos. **Consectários e Reparação dos Danos na Violação Positiva do Contrato**. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação lato sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, sob orientação da Professora Mônica Areal. Rio de Janeiro: EMERJ 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/ThiagoGimenezdosSantos.pdf>. Acesso em: 18/04/2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

A TRANSMISSÃO INTEGRAL DO CRÉDITO DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO

Felipe Alvarenga Neves¹

RESUMO

As cédulas de crédito são importantes meios de concessão de crédito. As instituições financeiras desempenham papel fundamental na constituição das cédulas. Por não estarem sujeitas à Lei da Usura, elas podem fixar taxas de juros acima dos “juros legais” e pactuar a capitalização. A transmissão dos créditos de cédulas a pessoas ou entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional expõe um conflito entre normas, no tocante à cobrança dos acessórios da dívida. Este trabalho analisa esse conflito e conclui pela possibilidade de transmissão integral do crédito.

Palavras-chave: cédulas de crédito; transmissão de crédito; instituições financeiras.

ABSTRACT

Credit notes are an important means of granting credit. Financial institutions play a fundamental role in the constitution of credit notes. As they are not subject to the Usury Law, they can set interest rates above “legal interest” and agree on capitalization. The transmission of banknote credits to persons or entities that are not members of the National Financial System exposes a conflict between rules, with regard to the collection of debt accessories. This paper analyzes this conflict and concludes that it is possible to transfer credit in full.

Keywords: credit notes; credit transmission; financial institution.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento social e econômico de uma nação depende, em grande parte, dos incentivos criados por seus governantes para impulsionar as atividades produtivas em território nacional. As cédulas de crédito surgem no Brasil nesse

¹ Mestre em Relações Internacionais e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Advogado no escritório Caputo, Bastos e Serra Advogados. Aluno do curso de pós-graduação lato sensu em Direito Empresarial e Contratos do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB/ICPD. E-mail: nevesf@gmail.com.

contexto, voltadas para impulsionar a obtenção de crédito por determinados setores produtivos e, por consequência, alavancar o cenário econômico nacional.

As instituições financeiras, por sua vez, desempenham um importante papel nesse processo. Com relação às cédulas de crédito, essas instituições são imprescindíveis para sua constituição, de modo que a cessão desses créditos adquire contornos particulares. O principal deles está relacionado ao fato de as instituições financeiras não estarem submetidas às disposições da Lei da Usura, o que lhes permite capitalizar juros e pactuar taxas acima do que se convencionou chamar “juros legais”.

Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar se é possível a transmissão do crédito decorrente de cédula de crédito a pessoa ou entidade não integrante do Sistema Financeiro Nacional, com o acompanhamento integral dos acessórios e encargos previstos cedularmente. Pretende-se analisar a problemática com base nas disposições legais e doutrinárias relativos à temática e institutos jurídicos relacionados, bem como mediante a análise de julgados que abordam o tema. A abordagem do artigo se mostra relevante para os estudos do direito contratual, cambial e empresarial, uma vez que trata sobre a utilização de títulos de crédito relevantes para o meio empresarial e econômico e os efeitos da transmissão do crédito.

2 AS CÉDULAS DE CRÉDITO NO DIREITO BRASILEIRO

Com o intuito de fomentar o desenvolvimento nacional e conferir maior segurança às operações de crédito, as cédulas de crédito nascem no direito brasileiro como uma nova modalidade de título de crédito. Os títulos de crédito, assim como os contratos de forma geral, podem ser considerados os principais instrumentos de circulação de riquezas no mundo moderno, representando a principal contribuição do direito comercial para a economia moderna².

² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/cfi/3/1/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17/04/2021.

O Código Civil (CC) de 2002 (Lei n. 10.406/2002) conceitua título de crédito como o “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, [que] somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (art. 887). Logo, o título de crédito representa um documento, um papel, que prevê a concretização de direitos, normalmente de cunho patrimonial, que apenas são efetivados desde que satisfeitos os critérios previstos pela lei. Em que pese a existência de críticas quanto ao conceito de título de crédito cravado pelo Código Civil, por ser supostamente incompleto, Marlon Tomazette destaca que a definição permanece apta até os dias atuais, por apresentar os três elementos essenciais de um título de crédito: autonomia das obrigações, literalidade e cartularidade ou incorporação³.

As cédulas de crédito, no entanto, foram instituídas no direito brasileiro antes mesmo do CC. Segundo Ricardo Negrão, as cédulas de créditos instituídas no Brasil foram inspiradas no modelo italiano que, na década de 1920, disciplinou o crédito agrário e criou a “Cambiale Agrária”. A ainda conforme Negrão, as cédulas de crédito são “títulos de crédito que conservam uma unidade própria, especial, de tratamento legislativo, destinados a servir como instrumento de financiamento a inúmeras atividades econômicas”⁴. Para Tomazette, as cédulas de crédito são “promessas de pagamento, com ou sem garantia cedularmente constituída, vinculadas a um financiamento para determinada atividade produtiva”, que “deve ser emitida por quem exerça a atividade produtiva (pessoa física ou jurídica) em benefício de quem concede o financiamento, normalmente uma instituição financeira”. As cédulas seriam promessas de pagamento, pois “são emitidas pelo devedor direto e principal da obrigação, podendo ou não ser oferecida uma garantia real”⁵.

³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 33. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/cfi/3!4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17/04/2021.

⁴ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 76. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978855592818/cfi/6!4/4/2@0:0>>. Acesso em: 17/04/2021.

⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 334. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/cfi/3!4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17/04/2021.

Assim como os títulos de crédito em geral (gênero), as cédulas de crédito (espécie) também devem preencher determinados requisitos legais para que produzam seus efeitos. Em suma, tais requisitos são: (i) a denominação do título, para definição do regime jurídico aplicável ao documento; (ii) o *valor* do crédito concedido; (iii) a finalidade específica do financiamento, não bastando a informação de que se destina para a atividade rural, industrial, comercial ou de exportação; (iv) a promessa de pagamento; (v) os encargos financeiros, que devem ser previstos no próprio documento; (vi) a forma de pagamento, eis que raramente o emitente honrará sua obrigação em uma única parcela; (vii) o local de pagamento, fundamental para a identificação do foro competente para dirimir conflitos decorrentes da cédula; (viii) o beneficiário, normalmente a instituição financeira; (ix) a cláusula à ordem; (x) o local, data e assinatura do emitente; (xi) descrição dos bens dados em garantia, caso existentes⁶.

Pelos requisitos descritos, percebe-se que as cédulas de créditos são dotadas de executividade. As cédulas de crédito viabilizam a concessão de crédito em modalidade rotativa, com a disponibilização, ao emitente, do valor objeto do título por meio de conta vinculada à operação finalística, por um determinado período, findo o qual o devedor deverá pagar o quanto restar dos saldos parciais existentes, incluídos os encargos⁷.

Diferem-se das cédulas de crédito, as notas de créditos por não possuírem garantias reais. As garantias reais que podem ser dadas às cédulas de crédito são o penhor, a hipoteca e a alienação fiduciária em garantia. Essa distinção, contudo, não é feita em relação às cédulas de crédito bancário, que terão essa denominação mesmo se forem constituídas sem garantia⁸.

⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/cfi/3/1/4/4@0:0:0:00>>. Acesso em: 17/04/2021.

⁷ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 76. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592818/cfi/6/4/4/2@0:0:0:00>>. Acesso em: 17/04/2021.

⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 76. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592818/cfi/6/4/4/2@0:0:0:00>>. Acesso em: 17/04/2021.

No tocante à eficácia perante terceiros, as cédulas de crédito devem ser inscritas no Cartório de Registro de Imóveis para que surtam efeitos, ainda que não haja qualquer garantia imobiliária na contratação. A inscrição será feita no local da situação dos bens objeto do penhor, da alienação fiduciária ou onde estiver localizado o imóvel hipotecado. No caso das cédulas rurais, a inscrição ocorre no Cartório da circunscrição do local de exercício da atividade rural ou no do domicílio do emitente, se o título for emitido por cooperativa⁹.

As cédulas de crédito possuem estrutura e regulação legal específica, o que as diferencia substancialmente da simplicidade dos tradicionais títulos de crédito, de modo que representariam “contratos com força de título de crédito”¹⁰. Contudo, tal semelhança aos contratos comuns, sobretudo física, não lhes retira a natureza de títulos de crédito conferida pela própria legislação reguladora.

Expostas algumas características comuns, cabe apresentar, brevemente, os diferentes tipos de cédulas de crédito previstos na legislação nacional.

2.1 Cédula de Crédito Rural

O primeiro tipo de cédula de crédito instituído no direito brasileiro foi a Cédula de Crédito Rural (CDR), criada pelo Decreto-Lei n. 167/1967. A atividade rural chamou a atenção dos governantes da época que buscaram promover as atividades do homem do campo, muitas vezes dependente de recursos para desenvolver sua atividade de modo compensador. Assim, criaram-se instrumentos capazes de expandir o crédito rural, dentre eles, a Cédula de Crédito Rural¹¹.

A legislação define Cédula de Crédito Rural como a “promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída” (art. 9º),

⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/cfi/3!4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17/04/2021.

¹⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 345. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/cfi/3!4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17/04/2021.

¹¹ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: títulos de crédito**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986407/cfi/6!10!4/2/4@0:0.00>>. Acesso em: 17/04/2021.

constituindo-se título líquido e certo, portanto, executável (art. 10º). A lei, contudo, institui normas que devem ser observadas para a utilização do crédito rural. Se o financiamento for concedido de forma parcelada, por exemplo, a instituição financiadora abrirá, como valor do financiamento, uma conta vinculada à operação, que será “movimentada por meio de cheques ou outros documentos, na forma e tempo previstos no título ou no orçamento ajustado para a aplicação do financiamento”¹².

No tocante aos juros, extrai-se do Decreto-Lei regulador que esses obedecerão às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar, podendo o financiador capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. Além disso, admite-se a capitalização de juros, eleváveis em 1% ao ano (art. 5º, *caput* e parágrafo único). É possível, ainda, a pactuação de uma taxa de comissão de fiscalização, dada à necessidade do financiador de averiguar se o crédito está sendo verdadeiramente utilizado para o fim ao qual se destina.

2.2 Cédula de Crédito Industrial

Assim como as atividades rurais, as atividades industriais também foram objeto de incentivo de créditos por parte dos governantes, como intuito de fomentar o desenvolvimento industrial brasileiro. Para tanto, instituíram-se normas gerais de financiamento por meio do Decreto-Lei n. 413/1969, claramente influenciado pelo decreto criador das Cédulas de Crédito Rural¹³. O referido decreto foi responsável pela instituição da Cédula de Crédito Industrial (CCI). Assim como a cédula rural, a CCI se trata de “promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída” (art. 9º), também de caráter executivo (art. 10º).

Para a realização do financiamento, financiador e financiado ajustam um orçamento, dispondo suas condições de aplicação e uso. Ajustado o orçamento, o

¹² MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: títulos de crédito**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 479. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986407/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 17/04/2021.

¹³ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: títulos de crédito**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 508. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986407/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 17/04/2021.

financiador abre um crédito em favor do financiado, mediante conta vinculada à operação, que poderá ser movimentada por meio de determinados instrumentos. O orçamento e a sua forma de uso deverão estar previstos no título. Serão aplicados juros e correção monetária, nos índices fixados pelo Conselho Monetário Nacional, aos valores disponibilizados pelo financiador, admitida a capitalização elevável de 1% (um por cento) ao ano (art. 5º, parágrafo único). Há, também, previsão de fiscalização da aplicação do valor objeto da CCI, com a possibilidade de pactuação de taxa para esse fim (art. 7º).

Como se vê, as normas reguladoras da Cédula de Crédito Industrial são substancialmente semelhantes às disposições aplicáveis à Cédula de Crédito Rural, sendo notável a relação entre as duas.

2.3 Cédula de Crédito à Exportação

Não há dúvidas a respeito da importância do crédito para o bom funcionamento de empreendimentos comerciais, sendo, por vezes, considerado mais importante que o próprio capital de quem se dedica a esse tipo de atividade. Os comerciantes, por sua vez, possuem outros meios de obter crédito, para além dos empréstimos e financiamentos, como, por exemplo, as medidas envolvendo valores mobiliários. Ocorre que tais meios nem sempre são suficientes para a superação de situações difíceis que podem surgir durante o exercício da atividade comercial.

Nesse cenário, foram, mais recentemente, criados títulos voltados ao financiamento de comerciante e empresas comerciais, como a Cédula de Crédito à Exportação (CCE) e a Cédula de Crédito Comercial (CCC).

A Cédula de Crédito à Exportação (CCE) foi instituída pela Lei n. 6.313/1975. Essa cédula pode ser emitida tanto por pessoa física como por pessoa jurídica, desde que “se dediquema qualquer das atividades referidas neste artigo” (art. 1º, parágrafo único). As atividades descritas no *caput* do dispositivo envolvem “operações de financiamento à exportação”, “produção de bens para exportação”, bem como “atividades de apoio e complementação integrantes e fundamentais da exportação”. Fran Martins entende que o dispositivo não é suficientemente claro quanto às atividades que podem justificar a emissão da CCE. Contudo, salienta que

“o desejo do Governo foi amparar não somente as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à exportação de bens como àqueles que se ligam a essas operações ou à produção de bens com a finalidade de serem exportados”¹⁴.

Verifica-se, assim, um escopo bastante amplo de atividades que podem ser objeto de financiamento por uma Cédula de Crédito à Exportação. Apesar da finalidade do crédito concedido, não há grandes diferenças na forma de utilização e nos requisitos para a constituição de uma Cédula de Crédito à Exportação, cujas características são idênticas à Cédula de Crédito Industrial, conforme expressamente disposto na Lei n. 6.313/1975. Dessa forma, aplicam-se às CCE as disposições do Dec.-Lei n. 413/1969, inclusive os modelos anexos ao decreto.

2.4 Cédula de Crédito Comercial

Ainda que alguns anos após a instituição da CCE, a criação da Cédula de Crédito Comercial também faz parte do pacote de incentivos governamentais às atividades comerciais. Tal título foi instituído pela Lei n. 6.840/1980. Nos termos dessa lei, a cédula comercial pode ser emitida àquele “que se dedique a atividade comercial ou prestação de serviços poderão ser representadas por Cédula de Crédito Comercial ou por nota de Crédito Comercial” (art. 1º).

Assim como acontece com a CCE, a Cédula de Crédito Comercial também é regulada pelas normas do Dec.-Lei n. 413/1969, que dispõe sobre a Cédula de Crédito Industrial, respeitando-se, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições específicas da lei instituidora (Lei n. 6.840/1980, art. 5º).

2.5 Cédula de Crédito Bancário

Em razão do sucesso das cédulas de crédito mencionadas anteriormente, especialmente no tocante à atuação eficaz e à segurança que trouxeram aos financiadores das operações, a utilização deste título foi expandida, possibilitando

¹⁴ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: títulos de crédito**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 518. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986407/cfi/6/10!4/2/4@0:0>>. Acesso em: 17/04/2021.

sua emissão sem vinculação a atividades rurais, industriais, de exportação ou comerciais, o que resultou na criação da Cédula de Crédito Bancário (CCB).

A CCB foi instituída, primeiramente, pela Medida Provisória n. 1.925/1999, e, atualmente, é regulada pela Lei n. 10.931/2004. Trata-se de título executivo extrajudicial, representativo de “dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente” (Lei n. 10.931/2004, art. 28).

A CCB se diferencia das demais modalidades deste tipo de título de crédito, especialmente por representar promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26). Outra diferença existente entre a CCB e as demais cédulas de crédito diz respeito à garantia, uma vez que se permite a utilização de garantia fidejussória, desde que regularmente constituída no título (art. 27). Além disso, a cláusula à ordem não é obrigatória na CCB, o que, contudo, não lhe retira a natureza de cédula de crédito. Para que surta efeitos perante terceiros, não é necessário o seu registro. Contudo, as garantias reais ficam sujeitas aos registros ou averbações para valer contra terceiros (art. 42).

A forma de aplicação dos juros também é diversa na CCB. Não há, na legislação aplicável, um dispositivo que remeta ao Conselho Monetário Nacional a fixação das taxas de juros, sendo possível concluir que as instituições financeiras, nesse caso, não enfrentam a mesma limitação na estipulação das taxas de juros prevista para as demais cédulas de crédito vistas anteriormente¹⁵. A ampla liberdade para disposição a respeito dos juros é verificada no inciso I, § 1º, do art. 28 da Lei n. 10.913/2004, sendo expressamente admitida a capitalização, ainda que se trate de uma faculdade.

A esse respeito, Marlon Tomazette destaca que, embora inexistente regra sobre o regime de fixação de juros nas CCB, não há óbice ao controle jurisprudencial em

¹⁵ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592818/cfi/6/4/1/4/2@0:0>>. Acesso em: 17/04/2021.

caso de juros abusivos, quando representados por taxas completamente distantes da taxa média do mercado¹⁶.

Há, ainda, a Cédula de Crédito Imobiliário, voltada ao crédito imobiliário e também constituída pela Lei n. 10.913/2004. Contudo, dada às suas particularidades, não será objeto de análise neste trabalho.

Pelas cédulas de crédito apresentadas, verifica-se que a legislação nacional prevê seis tipos diferentes do título: Cédula de Crédito Rural (subdivida em três modalidades); Cédula de Crédito Industrial; Cédula de Crédito à Exportação; Cédula de Crédito Comercial; Cédula de Crédito Bancário; e Cédula de Crédito Imobiliário. As principais leis de regência das cédulas de crédito são, atualmente, o Dec.-Lei n. 167/1967, o Dec. Lei n. 413/1969 e a Lei n. 10.931/2004.

Apesar da existência de legislação própria, tais regras nem sempre são suficientes para disciplinar esses títulos de crédito e solucionar controvérsias. Por isso, aplicam-se, subsidiariamente, às cédulas de crédito as regras do regime geral cambial, conforme expressa previsão dos arts. 60 do Dec.-Lei n. 167/1967, 52 do Dec. Lei n. 413/1969 e 44 da Lei n. 10.931/2004.

Expostos os diferentes tipos de cédulas de crédito previstos pela legislação nacional, cabe, neste momento, verificar as formas possíveis de transmissão desses créditos.

3 A TRANSMISSÃO DO CRÉDITO DE CÉDULAS ACOMPANHADA DOS ACESSÓRIOS E ENCARGOS PREVISTOS NO TÍTULO

Naturalmente, por se tratar de títulos de crédito, é possível a transmissão do crédito das cédulas por meio de endosso, bem como por cessão de crédito. Embora ambas as formas sejam legítimas, trata-se de dois regimes de transmissão de crédito distintos, com efeitos particulares: o regime da cessão comum de crédito, regulado

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 345. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/cfi/3!4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17/04/2021.

pelos arts. 286 e seguintes do CC; e o regime da cessão por meio dos títulos de crédito, regulado pelos arts. 887 e seguintes do diploma civilista¹⁷.

O endosso faz parte do segundo regime e é regulado pelos arts. 910 e seguintes do CC. É “o meio próprio de transferência dos títulos de crédito”, que aperfeiçoa “coma entrega do título”¹⁸. Trata-se de uma declaração formal, unilateral, literal, facultativa, acessória, incondicional, integral pela qual o título é transferido e, por consequência, os direitos nele previstos.

O endosso é realizado por meio da simples assinatura do beneficiário no verso do título, considerada esta sua manifestação de vontade capaz de transferir o título, que se opera com a tradição (CC, art. 910, §§ 1º e 2º). Subdivide-se em duas modalidades: em preto, quando é designado o endossatário; e em branco, quando não se designa a quem será transmitido o título. Além disso, é vedado o endosso parcial, sendo reputado nulo (CC, art. 912). Seu principal efeito é a transferência da propriedade do título, juntamente com todos os direitos dele decorrentes, inclusive as garantias e acessórios.

As cédulas rurais, industriais, à exportação e comerciais contam com previsão específica de endosso, sendo exigível pelo seu valor original ou pelo do endosso, “além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório”. Não havendo declaração do valor que se passou o crédito, prevalecerá o da soma declarada no título (art. 10, § 2º, Decretos-Lei n. 167/1967 e n. 413/1969). Em caso de cédulas inscritas no Registro de Imóveis por questões de eficácia e garantia, os endossos posteriores à inscrição devem ser averbados à margem da inscrição da cédula, dispensada a averbação do pagamento parcial e do endosso das instituições financeira em operações de redesconto ou caução (art. 36, § 1º). O endosso das cédulas bancária também é previsto, ainda que somente em preto (Lei n. 10.931/2004, art. 29, § 1º).

¹⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instuições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹⁸ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: títulos de crédito**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 125. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986407/cfi/6/10/4/2/4/@0:0>>. Acesso em: 17/04/2021.

Para ser efetivado, o título deve conter cláusula à ordem. A cláusula à ordem é presumida no cheque, na letra de câmbio e na nota promissória. Contudo, caso se pretenda impedir o endosso, a cláusula não à ordem deve ser expressa, não podendo ser presumida. No caso das cédulas de crédito, a cláusula de ordem é um dos requisitos para sua constituição, sendo, portanto, possível sua transmissão por endosso. Salienta-se, contudo, que caso o título conste com cláusula não à ordem, o título só poderá ser transferido por meio da cessão ordinária de créditos¹⁹.

A cessão de crédito, por sua vez, é regulada pelo art. 286 do CC. Caio Mário da Silva Pereira afirma que a cessão de crédito se trata de um negócio jurídico abstrato, por meio do qual “o credor transfere a outrem a sua qualidade creditória, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário”²⁰. Para Carlos Roberto Gonçalves, se trata “de um dos mais importantes instrumentos da vida econômica atual, especialmente na modalidade de desconto bancário, pelo qual o comerciante transfere seus créditos a uma instituição financeira”, possuindo, portanto, “feição nitidamente contratual”²¹.

Em regra, todos os créditos podem ser cedidos, salvo “se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção como devedor” (CC, art. 286). Além disso, a cessão pode ser total ou parcial e abrange todos os acessórios dos créditos (CC, art. 287). Diferentemente do endosso que é realizado por meio da assinatura pelo endossante no verso do título, a cessão convencional não exige forma especial para valer entre as partes, salvo se a lavratura de escritura pública fizer parte da essência do direito objeto da cessão, ocasião em que a cessão deverá ser realizada pelo mesmo meio²².

Para valer perante terceiros, exige-se, por previsão legal, que a cessão do crédito seja realizada por “instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654” (CC, art. 288). Tais exigências, contudo, não

¹⁹ MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: títulos de crédito**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 126. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986407/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 17/04/2021.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instuições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 359.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 217.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012,

obstam a validade da cessão perante o devedor cedido, que deve apenas ser notificado da cessão, não sendo obrigatória sua anuência (CC, art. 290).

Esclarece Gonçalves, contudo, que a lei não torna a notificação um elemento essencial para a validade da cessão, mas sim em relação sua eficácia perante o devedor, que “só está sujeito às suas consequências a partir do momento em que tiver conhecimento da sua realização”. Assevera, ainda, que a necessidade de notificação é de suma importância tendo em vista que “o devedor pode impugnar a cessão e opor as exceções cabíveis no momento em que tenha conhecimento da operação”²³. Tal possibilidade de oposição deve ser realizada pelo devedor cedido no momento que é notificado da cessão, sob pena de não poder mais arguir contra o cedente eventuais exceções cabíveis, como o pagamento da dívida, compensação, entre outros. Por outro lado, as exceções oponíveis ao cessionário podem ser alegadas a qualquer momento, dada à assunção da posição de credor na relação obrigacional²⁴.

No tocante à responsabilidade do cedente, o cedente “fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu”, ainda que não responda pela solvência do devedor (CC, arts. 295 e 296). Contudo, se restar convenionado que o cedente será responsável pela solvência do devedor, aquele que cedeu o crédito só responderá até o limite do valor que recebeu do cessionário, “com os respectivos juros, mais as despesas da cessão e as efetuadas com a cobrança”²⁵.

Em que pese às diferenças entre o endosso e a cessão de crédito, ambas as modalidades presumem a transferência do crédito principal acompanhado dos acessórios (*accessorium sequitur principale*; CC, arts. 286 e 910). As leis de regência das cédulas de crédito admitem o endosso a ser efetivado “acrescido dos acessórios” (Dec.-Lei n. 167/1967 e Dec.-Lei n. 413/1969, arts. 10, *caput* e § 2º) ou, no caso das cédulas bancárias, com os “juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula”,

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 224.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012,

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 226.

valor que poderá ser executado “mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada” (Lei n. 10.931/2004, art. 29, § 1º).

Pelo exposto, conclui-se que os créditos decorrentes das cédulas de crédito podem ser transmitidos por meio de endosso ou cessão de crédito e que, em ambas as modalidades, os acessórios acompanham sua transmissão. Por fim, cabe destacar que, embora os Dec.-Lei n. 167/1967 e Dec.-Lei n. 413/1969 não disponham expressamente quanto à cessão do crédito das cédulas, é admitida a cessão, por não haver expressa vedação legal nesse sentido.

Ocorre que, em razão das particularidades das cédulas de crédito, sobretudo no tocante às entidades que estão autorizadas a constituí-las, sobressai relevante discussão quanto à possibilidade de manutenção dos encargos previstos nas cédulas em caso de transmissão do crédito a pessoa ou entidade não integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

4 A TRANSMISSÃO DO CRÉDITO A PESSOA OU ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

As cédulas de crédito são constituídas entre pessoas físicas ou jurídicas com instituições financeiras ou de crédito. Os financiamentos rurais são concedidos “pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural” (Dec.-Lei n. 167/1967, art. 1º). O financiamento industrial, à exportação e comercial, por sua vez, é “concedido por instituições financeiras” (Dec.-Lei n. 413/1969 art. 1º). Já as cédulas bancárias são emitidas “em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada” (Lei n. 10.931/2004, art. 26).

São consideradas instituições financeiras, integrantes do SFN (Lei n. 4.595/1964, art. 1º, V), as “pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”, podendo a elas ser equiparadas “as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual” (art. 17, *caput* e parágrafo único).

No tocante às taxas de juros aplicáveis às cédulas de crédito, verificou-se que, para as cédulas rurais, industriais, à exportação e comerciais, as taxas podem ser fixadas até o limite permitido pelo Conselho Monetário Nacional. Admitindo-se, ainda, a capitalização de juros elevável a 1% ao ano, em caso de mora do devedor. Embora a Lei n. 4.595/1964, confira ao CMN a competência de “limitar, sempre necessário as taxas de juros”, tal faculdade jamais foi exercida pelo órgão, o que gerou discussões na jurisprudência e doutrina a respeito da matéria, ainda que o “teor do dispositivo deixa claro que a limitação é a exceção, sendo a liberdade a regra para os juros remuneratórios”²⁶.

O Decreto n. 22.626/1933, conhecido também como Lei da Usura, instituiu limitação às taxas de juros equivalente “ao dobro da taxa legal” (art. 1º), anteriormente previsto no art. 1.062 do Código Civil de 1916 no percentual de 6% ao ano. Assim, ter-se-ia uma limitação dos juros a 12% ao ano, ou 1% ao mês. Com o advento do Código Civil de 2002, contudo, a previsão da taxa de 6% ao ano sucumbiu. O diploma atual se limita a dispor que os juros moratórios serão fixados “segunda a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Em que pese tal disposição, não há, contudo, até hoje, um consenso jurisprudencial ou doutrinário quanto ao limite legal dos juros, de modo que se convencionou, na prática, a limitação de 1% ao mês, taxa amplamente utilizada pelos tribunais pátrios como “juros legais”, ainda que tal percentual não esteja literalmente expresso na lei. Além da limitação da taxa de juros, a Lei da Usura também vedou a capitalização de juros (art. 4º).

Em que pese a tal limitação e vedação, consolidou-se o entendimento que tais restrições não se aplicam às contratações levadas a cabo pelas instituições financeiras. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (STF) determina que “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”. Apesar da liberdade conferida pela Súmula, estabeleceu-se o entendimento que as taxas de

²⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 349. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/cfi/3!4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17/04/2021.

juros das cédulas industriais e comerciais não poderiam ser superiores ao limite de 12% ao ano, em razão do disposto nos artigos 5º dos decretos. Segundo Marlon Tomazette, “tal limite decorre do art. 591 do Código Civil, que estabeleceu limite de juros para contrato de mútuo, origem das cédulas, não havendo mais que falar em lei da usura para tal situação, dada à especificidade do Código Civil para o assunto”²⁷. No tocante à capitalização dos juros nas cédulas rurais, industriais, à exportação e comerciais, não se verifica qualquer controvérsia quanto à sua admissibilidade, desde que expressamente pactuada na cédula, conforme disposição expressa dos decretos aplicáveis, reforçada pela Súmula 93 do STJ.

Há, contudo, uma particularidade em relação à cédula de crédito bancário. Diferentemente das outras cédulas, a legislação que as regulamenta trata sobre a limitação da taxa de juros pelo CMN, motivo pelo qual as instituições financeiras “não encontram limites na estipulação de taxas de juros nos contratos de abertura de crédito ou em financiamentos de natureza diversa daquelas sujeitas ao regime da legislação de 1967 e 1969”²⁸. Admitindo-se, ainda, a capitalização dos juros, caso pactuada.

Percebe-se, portanto, que, nas cédulas de crédito rural, industrial, à exportação e comercial, há limitação da taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, admitindo-se, contudo, a capitalização, desde que expressamente pactuada, ao passo que, nas cédulas de crédito bancário, a taxa de juros não é limitada, também sendo possível a capitalização. Diante dessas circunstâncias e sendo admitida a transmissão do crédito da cédula por endosso e cessão, identifica-se o seguinte problema: quando o crédito, constituído com instituição financeira, é transmitido a pessoa ou entidade não integrante do SFN, o recebedor do crédito pode cobrar os juros na forma pactuada na cédula, ainda que lhe sejam aplicáveis as disposições da Lei da Usura?

²⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 350. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/cfi/3/1/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17/04/2021.

²⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 79. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592818/cfi/6/1/4/2@0:0>>. Acesso em: 17/04/2021.

Tem-se, aqui, o conflito entre as seguintes normativas: (i) os institutos do endosso e da cessão de crédito pressupõem a transmissão do título com todos os direitos a ele inerentes, inclusive garantias e acessórios, o que permitiria a cobrança integral do crédito em caso de mora do devedor; por outro lado, (ii) a Lei da Usura veda a capitalização de juros, admitida para todas as cédulas de crédito, e a utilização de taxas de juros superiores as 12% (doze por cento) ao ano, possível nas cédulas bancárias, possibilitando somente a cobrança parcial do crédito. Nesse contexto, o que deve prevalecer: as particularidades dos institutos de transmissão de crédito que autorizam a transmissão integral do crédito com seus acessórios, permitindo-se, por consequência, a cobrança integral do crédito? Ou as vedações da Lei da Usura, limitando-se a cobrança do crédito cedido?

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu caso envolvendo a cessão de crédito de cédula bancária a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. No caso, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o devedor alegava que a taxa de juros, superior a 12% ao ano, caracterizaria usura. O Tribunal Estadual afirmou que não seria admissível a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva a entidades do SFN, determinando, por consequência, a redução da taxa. O fundo cessionário interpôs recurso ao STJ objetivando a reforma do acórdão, a fim de permitir-lhe a cobrança integral do crédito. O recurso foi parcialmente provido pelo Ministro Relator, possibilitando a cobrança integral dos juros. A decisão é calcada, especialmente na atividade de exercida pelo fundo de investimento em direitos creditórios, a securitização²⁹, caracterizada essencialmente pela cessão de créditos – o que levou ao reconhecimento de sua equiparação a instituição financeira, possibilitando a cobrança integral do crédito.

Em resumo, extrai-se do voto condutor do acórdão os seguintes argumentos para permitir a cobrança integral do crédito:

Por conseguinte, a meu juízo, é de rigor a reforma da decisão, tendo em vista que: a) o FIDC atua no mercado financeiro, na vertente mercado de capitais, inclusive mediante captação e custódia de poupança popular, com subscrição de valor

²⁹ Segundo o acórdão, “a securitização caracteriza-se pela cessão de créditos originariamente titulados por uma unidade empresarial para outra entidade, que os deve empregar como lastro na emissão de títulos ou valores mobiliários, colocados à disposição de investidores, com o escopo de angariar recursos ordinariamente para o financiamento da atividade econômica” (p. 17).

mobiliário; b) amolda-se à definição legal de instituição financeira, até mesmo sendo administrado por uma; c) o entendimento perfilhado vai na contramão da evolução do Direito, que busca conferir objetivação à operação de cessão de crédito, conforme claramente se extrai da teleologia do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004; d) conduz ao enriquecimento sem causa do cedido (recorrido); e) é contrária ao disposto no art. 287 do CC, o qual estabelece que, salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.³⁰

Verifica-se, neste caso, que foi autorizada a cobrança integral do débito em razão: (i) da natureza da atividade exercida pelo cessionário; (ii) do enquadramento à definição de instituição financeira; (iii) da previsão específica da lei das cédulas de crédito bancário que permite ao endossatário a cobrança integral do débito (Lei n. 10.931/2004, art. 29, § 1º); (iv) do possível enriquecimento sem causa do devedor, com a redução do valor da dívida; e (v) da violação da natureza jurídica do instituto da cessão de crédito, que abrange todos os seus acessórios.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por seu turno, julgou caso envolvendo a cessão de crédito decorrente de cédula comercial, em que o cessionário é pessoa física. No voto condutor do acórdão, a Desembargadora Relatora trata, inicialmente, da legalidade da cessão do crédito à pessoa física. Discorre a magistrada que “a legislação aplicável às cédulas de crédito comercial (...) nada dispõe acerca da cessão, de modo que, ante a ausência de regulamentação específica, o negócio jurídico deve seguir os ditames das disposições de direito comum”. Consigna que o próprio contrato firmado com a instituição bancária autoriza o negócio jurídico. Por fim, afirma que a Resolução CMN n. 2.836/2001 autoriza as instituições financeiras a ceder “créditos oriundos de operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil para pessoas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional”³¹.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial. **REsp 1634958/SP**. Recurso Especial. Fundo de Investimento em direitos creditórios. Omissão. Inexistência. Valor mobiliário. Definição legal que se ajusta à dinâmica do mercado. Securitização de recebíveis. Cessão de crédito empregado como lastro na emissão de títulos ou [...]. Recorrente: Fundo de Investimentos em Direitos Creditório Não-Padronizados NPL I. Recorrido: Nilton Arlindo Santana. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 06 de agosto de 2019. p. 24.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Primeira Turma Cível. **Acórdão 1325343, 00322791120168070001**. Apelações cíveis. Direito Civil e Processual Civil. Perícia Contábil. Ausência de intimação prévia. Efeito prejuízo não demonstrado. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Preliminar rejeitada. [...]. Apelante: Gezebel Representações Comerciais LTDA;

Em que pese ao reconhecimento da legalidade da cessão, a desembargadora entendeu não ser possível a cobrança integral dos encargos contratuais, mantendo o entendimento da sentença quanto à limitação dos juros a 12% ao ano. Afirmou a relatora que “a cessão de cédula de crédito comercial realizada por instituição bancária a pessoa física, por não ser cessionário componente do Sistema Financeiro Nacional, está impossibilitado de se beneficiar com disposições exclusivas daqueles que pertençam a tal sistema”. O fundamento de seu voto reside no disposto na Súmula 596 do STF, nos artigos 1º e 4º da Lei da Usura e nos artigos 591 e 406 do Código Civil. Nesse sentido, afirma que:

a partir do momento em que o cessionário do crédito passa a ser pessoa física, devem ser respeitados os limites estabelecidos na Lei da Usura (...) que, por sua vez, impedem a aplicação da taxa de juros em patamar superior a 1% ao mês, bem como a capitalização (...), além da cobrança de outros encargos exclusivamente bancários, como a comissão de permanência.³²

Percebe-se, neste caso, diferentemente daquele julgado pelo STJ, que não foi autorizado ao cessionário da cédula de crédito comercial, pessoa física, a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano, nem mesmo a capitalização desses juros, dada às vedações da Lei da Usura.

Concorda-se com tal imposição do TJDFT, uma vez que o próprio Dec.-Lei n. 413/1969 faz referência às taxas e índices fixados pelo CMN (art. 5º). Todavia, não parece razoável a vedação à capitalização dos juros, por ser expressamente permitida na legislação em comento, desde que expressamente pactuada (parágrafo único, art. 5º). Ainda que o cessionário não seja integrante do SFN, não é razoável conferir um “desconto” ao devedor apenas em razão da cessão praticada pelo credor originário, especialmente pelo fato de a transmissão do crédito da cédula, seja por endosso ou cessão comum, não depender da anuência do devedor, mas tão somente de sua notificação no caso da cessão, para que surta seus efeitos.

Jucelino Lima Soares. Apelado: Jucelino Lima Soares; Gezebel Representações Comerciais LTDA. Relator: Des. Simone Lucindo. Brasília, 17 de março de 2021. p. 11.

³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Primeira Turma Cível. **Acórdão 1325343, 00322791120168070001**. Apelações cíveis. Direito Civil e Processual Civil. Perícia Contábil. Ausência de intimação prévia. Efeito prejuízo não demonstrado. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Preliminar rejeitada. [...]. Apelante: Gezebel Representações Comerciais LTDA; Jucelino Lima Soares. Apelado: Jucelino Lima Soares; Gezebel Representações Comerciais LTDA. Relator: Des. Simone Lucindo. Brasília, 17 de março de 2021. p. 11.

Conforme disposto pelo art. 18 da Lei n. 4.595/1964, as instituições financeiras apenas são autorizadas a funcionar após autorização do Banco Central da República ou por decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. Ao Banco Central compete tanto exercer o controle do crédito sob todas as suas formas como exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar penalidades (Lei n. 4.595/1964, art. 10, incisos VI e IX). Logo, se as instituições financeiras são fiscalizadas pelo Banco Central, a quem compete também o controle do crédito, é possível presumir que as taxas de juros e as capitalizações adotadas pelas instituições em suas operações de crédito sejam acompanhadas pelo Banco Central, que poderá intervir em caso de abuso. Pressupõe-se, então, que, em não sendo abusivas e não havendo intervenção do Banco Central, tais taxas de juros e capitalizações não representariam impacto significativo à atividade econômica desenvolvida pelo financiado pela cédula de crédito, tampouco ao setor econômico em que está inserido. Em vista disso, não haveria motivo para que a executividade das disposições originárias da cédula de crédito relacionadas aos encargos contratuais fosse alterada em caso de cessão do crédito, independentemente se o cessionário é pessoa física ou jurídica.

Tanto é que o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 4.595/1991 dispõe que “Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual”. Assim, tratando-se de cessionário pessoa física cujo crédito advém de cédula de crédito, é evidente que há “intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou *de terceiros*”, conforme disposto pelo caput do art. 17 da comentada lei. Ou seja, o cessionário intermedia recurso financeiro daquele que é financiado pela cédula de crédito, equiparando-se, portanto, à instituição financeira.

A propósito, a legislação que trata sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional se mostra no mesmo sentido. O art. 1º da Lei n. 7.492/1986 afirma que “Considera-se instituição financeira (...) a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (...) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia,

emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários”. O parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que se equipara à instituição financeira “a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual”. Dessa forma, sendo possível a equiparação, inclusive para fins criminais, bastando para tanto o exercício de quaisquer atividades realizadas por instituições financeiras, ainda que de forma eventual, não se deve admitir quaisquer mudanças nos termos das cédulas cujos créditos foram cedidos, salvo quando contrárias às disposições legais aplicáveis às próprias cédulas de crédito.

Ademais, a alteração das condições originais das cédulas de crédito poderá conferir ao devedor um desconto em sua dívida, que pode ser caracterizado como enriquecimento sem causa (CC, art. 884), como pontuado pelo acórdão do STJ. Observa-se, ainda, que a instituição financeira, ao transferir o crédito, apresenta ao recebedor as condições originais do crédito que estão previstas na cédula, que são justamente o atrativo para esse tipo de operação. A retirada da executividade dos encargos torna, portanto, menos atrativa esse tipo de prática, prejudicando o mercado de créditos.

Por outro lado, admite-se que a cessão de crédito, por expressa previsão do art. 286 do CC, não pode ocorrer quando “se opuser a natureza da obrigação”. Embora a lei não obste a cessão do crédito das cédulas, poder-se-ia alegar que essa não seria possível em razão da natureza da dívida, que só pode ser constituída em favor de uma instituição integrante do SFN.

A respeito da natureza do crédito a ser cedido, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

Uma vez que não ocorram oposições naturais, legais ou convencionais à cessão, é lícito ao credor fazê-la, transferindo a razão creditícia ao cedido com todos os acessórios da obrigação – *accessorium sequitur principale* (Código Civil de 2002, art. 287), salvo se houver, quanto a estes, disposição em contrário, como no caso de cessão de um crédito pecuniário com reserva de juros, ou a transferência dos direitos creditórios com exclusão expressa das garantias que o asseguram, ou, ainda, quando os acessórios são inseparáveis da pessoa do cedente. A transferência da razão creditória abrange-lhe os frutos, rendimentos e garantias. Não opera

pleno iure a transferência de acessórios que são inseparáveis da pessoa do cedente. Quando o direito é de molde a gerar outros efeitos, prevalece, contudo, a ressalva quanto à pertinência deste ao cedente.³³

Assim, considerando que eventuais encargos (taxa de juros e capitalização) das cédulas de crédito são possíveis de ser ajustados apenas por instituições do SFN, em razão da vedação posta emprática pela Lei da Usura, poder-se-ia afirmar, ainda que não se concorde, não ser possível a cessão em razão da natureza da cédula de crédito, emitida apenas em favor de instituição de financeira.

Como se vê, a questão está longe de ser pacificada, de modo que a matéria, possivelmente, ainda será largamente discutida nos tribunais pátrios, dada à evidente contraposição de direitos previstos na legislação infraconstitucional.

5 CONCLUSÃO

Viu-se que as cédulas de crédito representam importante ferramenta para o desenvolvimento social e econômico brasileiro, auxiliando na obtenção de crédito para diversos setores produtivos nacionais. Em razão do sucesso desse tipo de título de crédito, sua utilização foi expandida, permitindo-se sua constituição para qualquer modalidade de operação de crédito, realizada por uma instituição financeira.

Por se tratar de um título de crédito cuja constituição se dá necessariamente por meio de uma instituição financeira, identificou-se o problema a ser resolvido no artigo: a possibilidade de transmissão do crédito das cédulas a pessoa ou entidade não integrante do SFN acompanhada dos encargos, especialmente a taxa de juros e sua capitalização. Tratando-se de cédula de crédito bancário e de cessionário cuja atividade permita sua equiparação a instituição financeira, a jurisprudência do STJ entende ser possível a cessão do crédito sem limitação à taxa de juros de 12% ao ano. Ao passo que, conforme entendimento do TJDF, tal situação não se aplica quando se tratar de crédito de cédula comercial cedido a pessoa física, de modo que, por não ser integrante do SFN, não poderia capitalizar juros e estaria submetido aos limites da Lei da Usura.

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 361.

Inobstante a tanto, em função das características dos institutos da cessão de crédito e do endosso, juntamente com a possibilidade de equiparação da pessoa física a instituição financeira prevista pelo parágrafo único do art. 17 da Lei n. 4.595/1964, acredita-se que as condições acertadas na cédula de crédito devem prevalecer mesmo em caso de cessão do crédito ou endosso a pessoa ou entidade não integrante do SFN.

Entende-se que a manutenção das condições originais da cédula de crédito tende a garantir o regular funcionamento do mercado de créditos brasileiro, bem como encontra guarida nos princípios basilares do direito contratual como o princípio da boa-fé objetiva, da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), da excepcionalidade da revisão contratual e da função social do contrato, que norteiam as atividades econômicas de forma geral, motivo pelo qual as condições da cédula não devem ser revistas apenas em razão da transmissão do crédito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Primeira Turma Cível. **Acórdão 1325343.00322791120168070001**. Apelações cíveis. Direito Civil e Processual Civil. Perícia Contábil. Ausência de intimação prévia. Efeito prejuízo não demonstrado. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Preliminar rejeitada. [...]. Apelante: Gezebel Representações Comerciais LTDA; Jucelino Lima Soares. Apelado: Jucelino Lima Soares; Gezebel Representações Comerciais LTDA. Relator: Des. Simone Lucindo. Brasília, 17 de março de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial. **REsp 1634958/SP**. Recurso Especial. Fundo de Investimento em direitos creditórios. Omissão. Inexistência. Valor mobiliário. Definição legal que se ajusta à dinâmica do mercado. Securitização de recebíveis. Cessão de crédito empregado como lastro na emissão de títulos ou [...]. Recorrente: Fundo de Investimentos em Direitos Creditório Não-Padronizados NPL I. Recorrido: Nilton Arlindo Santana. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 06 de agosto de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: títulos de crédito**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986407/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 17/04/2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592818/cfi/6/4!/4/2@0:0>>. Acesso em: 17/04/2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616695/cfi/3!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 17/04/2021.